

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>CAPÍTULO I <b>Disposições gerais</b> Artigo 1.º <b>Objecto</b> O presente diploma estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva.</p>	<p>CAPÍTULO I <b>Disposições gerais</b></p>	<p>Artigo 1.º <b>Objeto</b> O presente diploma estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, <b>bem como o dos empresários desportivos.</b></p>	<p>Artigo 1.º <b>Objeto</b> O presente diploma estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, <b>bem como o dos intermediários desportivos.</b></p>
	<p>Artigo 2.º <b>Relação entre fontes</b> As normas constantes deste diploma podem ser objeto de desenvolvimento, adaptação ou afastamento por convenção coletiva de trabalho que disponha em sentido mais favorável aos praticantes desportivos, tendo em conta as especificidades de cada modalidade desportiva.</p>		<p>Artigo 2.º <b>[...]</b> As normas constantes deste diploma podem ser objeto de desenvolvimento <b>ou</b> adaptação <b>ou</b> <del>afastamento</del> por convenção coletiva de trabalho <del>que disponha em sentido mais favorável aos praticantes desportivos,</del> tendo em conta as especificidades de cada modalidade desportiva.</p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: A lei geral do trabalho regula a matéria da relação entre fontes de Direito do Trabalho designadamente dispondo que a norma de IRCT de conteúdo mais favorável ao trabalhador prevalece sobre a correspondente norma legal.</p> <p>Assim sendo, a possibilidade do seu afastamento, ainda que por via negocial – ou não, vd. os IRCT não negociais – corresponde à suscetibilidade de afastamento de normas que o legislador considerou essenciais.</p> <p>Pela sua natureza, o presente diploma estabelece o quadro legal mínimo e necessário à regulação do contrato trabalho desportivo e de formação desportiva, normas que o legislador considerou essenciais (vd. §4 da exposição de motivos: «o essencial do regime») e o teor dos artigos 72.º e 42.º das propostas, epígrafados «Nulidade», que contraria o disposto neste artigo 2.º) à correta composição dos interesses que concorrem na relação laboral desportiva.</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1ª PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1ª PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
			<p>Ademais, a contratação coletiva preexiste a presente lei (v.g. o CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol existe desde os anos 90 do século passado) pelo que se arrisca a prejudicar a respetiva plena aplicabilidade.</p> <p>Acresce que o art. 3º do Código do Trabalho sob a mesma epígrafe, estabelece que as normas legais reguladoras de contrato de trabalho podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, salvo quando delas resultar o contrario. A lei geral do trabalho admite que as convenções colectivas até podem dispor em sentido menos favorável para o trabalhador do que a lei, desde que não versem sobre as matérias elencadas no nº3 do art. 3º do Código do Trabalho. Por maioria de razão e inclusivamente tendo em conta o que se encontra previsto no art. 9º do Código do Trabalho, sob epígrafe "Contrato de trabalho com regime especial" que reza o seguinte: "Ao contrato de trabalho com regime especial aplicam-se as regras deste código que sejam compatíveis com a sua especificidade", não será adequado prever que as normas constantes deste contrato de trabalho com regime especial possam ser objeto de desenvolvimento, adaptação ou afastamento por convenção colectiva de trabalho que disponha em sentido mais favorável aos praticantes desportivos, ainda que tendo em conta as especificidades de cada modalidade desportiva. Em determinadas matérias o Contrato Colectivo de Trabalho outorgado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, publicado no BTE, 1ª Série, nº 33, de 8/9/99, já após a entrada em vigor da Lei nº 28/98, regulou e adaptou a lei às necessidades concretas de regulação num mercado tão específico quanto é o do futebol profissional e é nesse contexto que estabelece um valor máximo de multa por cada infração disciplinar até um terço da remuneração mensal, muito superior ao previsto na Lei nº 28/98 (até metade da retribuição diária), respeitando, contudo, o limite máximo da remuneração</p>



SAMSUNG



LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
			<p>correspondente a 30 dias, em cada época desportiva, à semelhança do que dispõe a referida lei. Quanto ao contrato de formação desportiva, o CCT prevê que apenas pode cessar por mútuo acordo, caducidade ou rescisão com causa justificativa, pela entidade formadora ou pelo formando, ou seja, afastou e bem a livre rescisão por parte do formando, prevista no Regime Jurídico da Aprendizagem, para o qual remete a Lei nº 28/98, no que à cessação desse contrato diz respeito. Acresce, ainda, que o art. 13º da CRP estabelece o princípio da igualdade, no âmbito do qual não se pode tratar de forma igual o que à partida é desigual, enquanto que nas relações laborais comuns se regista uma desigualdade entre as partes, nas relações laborais desportivas tal já não sucede, até porque o praticante desportivo, muitas das vezes, não é a parte mais fraca da relação.</p>
<p>Artigo 2.º <b>Definições</b></p> <p>Para efeitos do presente diploma entende-se por:</p> <p>a) Contrato de trabalho desportivo aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar actividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva que promova ou participe em actividades desportivas, sob a autoridade e a direcção desta;</p> <p>b) Praticante desportivo profissional aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a</p>	<p>CAPÍTULO II <b>Contrato de trabalho desportivo</b> SECÇÃO I <b>Contrato de trabalho desportivo</b> Artigo 4.º <b>Noção de contrato de trabalho desportivo</b></p> <p>Contrato de trabalho desportivo é aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar actividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva que promova ou participe em actividades desportivas, no âmbito de organização e sob a autoridade desta.</p> <p>Artigo 5.º <b>Noção de praticante desportivo</b></p>	<p>Artigo 2.º <b>Definições</b></p> <p>Para efeitos do presente diploma entende-se por:</p> <p>a) Contrato de trabalho desportivo, aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar actividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva que promova ou participe em actividades desportivas, no âmbito de organização e sob a autoridade desta;</p> <p>b) Contrato de formação desportiva, o contrato celebrado</p>	<p>Artigo [...] <b>Definições</b></p> <p><b>Contrato de trabalho desportivo:</b> Contrato de trabalho desportivo é aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar actividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva que promova ou participe em actividades desportivas, no âmbito de organização e sob a autoridade e direcção desta;</p> <p><b>Época Desportiva:</b> o período de tempo durante o qual decorre a actividade desportiva, geralmente correspondente a 12 meses, fixado pelo organizador da competição desportiva.</p> <p><b>Intermediário desportivo:</b> é a pessoa singular ou colectiva dotada de capacidade jurídica e devidamente credenciada por federação desportiva dotada de utilidade pública, contra remuneração ou gratuitamente, exerça</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1ª PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1ª PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição;</p> <p>c) Contrato de formação desportiva o contrato celebrado entre uma entidade formadora e um formando, nos termos do qual aquela se obriga a prestar a este a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade desportiva, ficando o formando obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação;</p> <p>d) Empresário desportivo a pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos desportivos;</p> <p>e) Entidade formadora as pessoas singulares colectivas desportivas que garantam um ambiente de trabalho e os meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar;</p> <p>f) Formando os jovens praticantes que, tendo cumprido a escolaridade obrigatória, tenham</p>	<p>Tem-se como praticante desportivo aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, presta atividade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Noção de contrato de formação desportiva</b></p> <p>Contrato de formação desportiva é o contrato celebrado entre uma entidade formadora e um formando desportivo, nos termos do qual aquela se obriga a prestar a este a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade desportiva, ficando o formando desportivo obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Noção de empresário desportivo</b></p> <p>Entende-se por empresário desportivo a pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos, sendo-lhe vedada a</p>	<p>entre uma entidade formadora e um formando, nos termos do qual aquela se obriga a prestar a este a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade desportiva, ficando o formando obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação;</p> <p>c) Empresário desportivo a pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos.</p>	<p>atividade de representação ou intermediação, ocasional, ou permanente, onerosa ou gratuitamente, de jogadores, clubes ou sociedades desportivas com vista à outorga de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência.</p> <p><b>Dirigentes desportivos:</b> são os titulares dos órgãos sociais, os diretores ou quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respetivo vínculo contratual, desempenhem funções de direção, chefia ou coordenação na estrutura orgânica dos clubes, sociedades desportivas, associações regionais ou distritais, ligas ou federações desportivas.</p> <p><b>Entidade empregadora desportiva:</b> são os clubes ou sociedades desportivas que sejam partes num contrato de trabalho desportivo ou num contrato de formação desportiva.</p> <p>PROPOSTA: propomos, à semelhança do que sucede na lei revogada, a inclusão de um artigo destinado à definição dos diversos conceitos utilizados ao longo do diploma que lhe sejam específicos, ou seja, que não estejam já definidos em outra legislação. Estes conceitos, que vinham definidos na lei n.º 28/98 são empregues nos projetos de lei com o mesmo conteúdo, pelo que poderão ser recuperados. Além das definições constantes da lei revogada, que propomos sejam recuperados, identificámos os conceitos constantes da listagem que antecede, acompanhados de proposta para a respetiva definição.</p> <p>Adicionalmente, não se vislumbra qualquer motivo, nesta sede, para discriminar o contrato de trabalho desportivo em relação ao contrato de trabalho genérico, tal como definido na lei geral.</p> <p>Com efeito, não se oferece qualquer dúvida que o trabalhador desportivo, à semelhança da generalidade dos trabalhadores, desenvolve a sua atividade "sob a</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos e tenham assinado o contrato de formação desportiva, tendo por fim a aprendizagem ou o aperfeiçoamento de uma modalidade desportiva.	<p>representação e intermediação de praticantes desportivos menores de idade.</p> <p>Artigo 44.º</p> <p><b>Noção de formando desportivo</b></p> <p>É formando desportivo o jovem praticante que, tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível básico ou secundário de educação, tenha idade compreendida entre os 14 e os 18 anos e tenha assinado o contrato de formação desportiva, tendo por fim a aprendizagem ou o aperfeiçoamento de uma modalidade desportiva.</p>		<p>autoridade e direção" (conforme se dispõe no artigo 1152.º do Código Civil) da entidade empregadora.</p> <p>Talvez até mais assim do que a generalidade dos trabalhadores – v.g. as instruções dadas aos jogadores no decurso de um jogo, nos desportos coletivos.</p>
<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Direito subsidiário</b></p> <p>Às relações emergentes do contrato de trabalho desportivo aplicam-se, subsidiariamente, as regras aplicáveis ao contrato de trabalho.</p>	<p>CAPÍTULO I</p> <p><b>Disposições gerais</b></p> <p>Artigo 1.º</p> <p><b>Direito subsidiário</b></p> <p>Às relações emergentes do contrato de trabalho desportivo aplicam-se, subsidiariamente, as regras aplicáveis ao contrato de trabalho que sejam compatíveis com a sua especificidade.</p> <p>Artigo 2.º</p> <p><b>Relação entre fontes</b></p> <p>As normas constantes deste diploma podem ser objeto de desenvolvimento, adaptação ou</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Direito subsidiário e relação entre fontes</b></p> <p>1- Às relações emergentes do contrato de trabalho desportivo aplicam-se, subsidiariamente, as regras aplicáveis ao contrato de trabalho que sejam compatíveis com a sua especificidade.</p> <p>2- As normas constantes deste diploma podem ser objeto de desenvolvimento e adaptação por</p>	<p>vd. anotação ao artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 297/XIII/1º <i>supra</i>.</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	afastamento por convenção coletiva de trabalho que disponha em sentido mais favorável aos praticantes desportivos, tendo em conta as especificidades de cada modalidade desportiva.	convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo dos direitos dos praticantes desportivos e tendo em conta as especificidades de cada modalidade desportiva.	
	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Arbitragem voluntária</b></p> <p>Para a resolução de quaisquer conflitos emergentes de contrato de trabalho desportivo e de contrato de formação desportiva, as associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos podem, por meio de convenção coletiva, prever o recurso ao Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Arbitragem voluntária</b></p> <p>Para a solução de quaisquer conflitos emergentes de contrato de trabalho desportivo e de contrato de formação desportiva, as associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos podem, por meio de convenção coletiva, prever o recurso ao Tribunal Arbitral do Desporto, criado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.</p>	
<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Capacidade</b></p> <p>1 — Só podem celebrar contratos de trabalho desportivo os menores que hajam completado 16 anos de idade e que reúnam os requisitos exigidos pela lei geral do trabalho.</p> <p>2 — O contrato de trabalho desportivo celebrado por menor deve ser igualmente subscrito pelo seu representante legal.</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Capacidade</b></p> <p>1- Só podem celebrar contratos de trabalho desportivo os menores que hajam completado 16 anos de idade e que reúnam os requisitos exigidos pela lei geral do trabalho.</p> <p>2 - O contrato de trabalho desportivo celebrado por menor deve ser igualmente subscrito pelo seu representante legal.</p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p><b>Formação do contrato de trabalho desportivo</b></p> <p>Artigo 5.º</p> <p><b>Capacidade</b></p> <p>1- Só podem celebrar contratos de trabalho desportivo os menores que hajam completado 16 anos de idade e que reúnam os requisitos exigidos pela lei geral do trabalho.</p> <p>2- O contrato de trabalho desportivo celebrado por menor deve ser igualmente subscrito pelo seu representante legal.</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Capacidade</b></p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>3 — É anulável o contrato de trabalho celebrado com violação do disposto no número anterior.</p>	<p>3- É nulo o contrato de trabalho desportivo celebrado com violação do disposto nos números anteriores.</p>	<p>3- É anulável o contrato de trabalho celebrado com violação do disposto no número anterior.</p>	<p>3. É <b>anulável</b> o contrato de trabalho desportivo celebrado com violação do disposto nos números anteriores.</p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: deve manter-se a qualificação do vício como gerador de anulabilidade, conforme previsto na lei revogada, à falta de fundamentação para a cominação como nulidade.</p> <p>Parece-nos que não se justifica que o contrato de trabalho seja nulo na falta dos elementos legalmente previstos, até porque visando a norma proteger o praticante desportivo, pode o mesmo pretender, provavelmente já em idade de maior, manter o seu contrato de trabalho desportivo em vigor, o que não será possível com os efeitos da nulidade.</p> <p>Acresce ainda que o valor da estabilidade contratual, que também é posto em causa por exemplo pela falta de menção da retribuição do intermediário, cuja regulamentação desportiva das instâncias desportivas nacionais e internacionais expressamente preveem a não invalidade do contrato de trabalho desportivo por vícios relacionados com o intermediário.</p> <p>Nota-se ainda que o Projeto de Lei nº 297/XIII/1º, no seu n.º 7 do art.º 15º, tem uma solução diferente à dos efeitos da nulidade para as situações em que o prazo do contrato é violado.</p>
<p>Artigo 5.º <b>Forma</b></p> <p>1 — Sem prejuízo do disposto em outras normas legais, na regulamentação desportiva ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o contrato de trabalho desportivo é lavrado em</p>	<p>SECÇÃO IV <b>Forma e conteúdo do contrato de trabalho desportivo</b> Artigo 8.º <b>Forma</b></p> <p>1- Sem prejuízo do disposto em outras normas legais, na regulamentação desportiva ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o contrato de trabalho desportivo é lavrado em</p>	<p>Artigo 6.º <b>Forma e conteúdo</b></p> <p>1- Sem prejuízo do disposto em outras normas legais, na regulamentação desportiva ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o contrato de trabalho desportivo é lavrado em</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1ª PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1ª PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>duplicado, ficando cada uma das partes com um exemplar.</p> <p>2-O contrato de trabalho desportivo só é válido se for celebrado por escrito e assinado por ambas as partes, dele devendo constar:</p> <p>a) A identificação das partes, incluindo a nacionalidade e a data de nascimento do praticante;</p> <p>b) A actividade desportiva que o praticante se obriga a prestar;</p> <p>c) O montante de retribuição;</p> <p>d) A data de início de produção de efeitos do contrato;</p> <p>e) O termo de vigência do contrato;</p> <p>f) A data de celebração.</p>	<p>duplicado, ficando cada uma das partes com um exemplar.</p> <p>2-O contrato de trabalho desportivo só é válido se for celebrado por escrito e assinado por ambas as partes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Conteúdo do contrato</b></p> <p>1- Do contrato de trabalho desportivo deve constar:</p> <p>a) A identificação das partes, incluindo a nacionalidade e a data de nascimento do praticante;</p> <p>b) A identificação do empresário desportivo que tenha intervenção no contrato, com indicação da parte que representa e da remuneração por este auferida, ou a menção expressa de que o contrato foi celebrado sem intervenção de empresário desportivo, nos termos do artigo 68.º;</p> <p>c) A atividade desportiva que o praticante se obriga a prestar;</p> <p>d) O montante e a data de vencimento da retribuição;</p> <p>e) A data de início de produção de efeitos do contrato;</p> <p>f) O termo de vigência do contrato;</p> <p>g) A menção expressa de existência de período experimental, quando tal for estipulado pelas partes, nos termos do artigo 16.º e 17.º;</p> <p>h) A data de celebração do contrato.</p>	<p>duplicado, ficando cada uma das partes com um exemplar.</p> <p>2- O contrato de trabalho desportivo só é válido se for celebrado por escrito e assinado por ambas as partes.</p> <p>3- Do contrato de trabalho desportivo deve constar:</p> <p>a) A identificação das partes, incluindo a nacionalidade e a data de nascimento do praticante;</p> <p>b) A identificação do empresário desportivo que tenha intervenção no contrato, com indicação da parte que representa, ou a menção expressa de que o contrato foi celebrado sem intervenção de empresário desportivo;</p> <p>c) A atividade desportiva que o praticante se obriga a prestar;</p> <p>d) O montante e a data de vencimento da retribuição;</p> <p>e) A data de início de produção de efeitos do contrato;</p> <p>f) O termo de vigência do contrato;</p> <p>g) A data de celebração.</p>	<p>[...] – Do contrato de trabalho desportivo deve constar:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) A identificação do <b>intermediário</b> desportivo que tenha intervenção no contrato, com indicação da parte que representa e da remuneração por este auferida, ou a menção expressa de que o contrato foi celebrado sem intervenção de <b>intermediário</b> desportivo, nos termos do artigo 68.º;</p> <p>c) [alínea c) das propostas]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [alínea h) do projeto de lei n.º 297/XIII/1.ª e g) do projeto de lei n.º 168/XIII/1.ª]</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>3 — Quando a retribuição for constituída por uma parte certa e outra variável, do contrato deverá constar indicação da parte certa e, se não for possível determinar a parte variável, o estabelecimento das formas que esta pode revestir, bem como dos critérios em função dos quais é calculada e paga.</p>	<p>2 – Na falta da referência exigida pela alínea e) do número anterior, considera-se que o contrato tem início na data da sua celebração.</p> <p>3- Quando a retribuição for constituída por uma parte certa e outra variável, do contrato deverá constar indicação da parte certa e, se não for possível determinar a parte variável, o estabelecimento das formas que esta pode revestir, bem como dos critérios em função dos quais é calculada e paga.</p> <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO V</b> <b>Invalidade do contrato de trabalho desportivo</b> Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Nulidade do contrato</b></p> <p>Salvo disposição em contrário na presente lei, a falta de forma ou de algum dos elementos referidos no artigo anterior, com exceção da alínea e) do número 1, resulta na nulidade do respetivo contrato.</p>	<p>4 – Na falta da referência exigida pela alínea e) do número anterior, considera-se que o contrato tem início na data da sua celebração.</p> <p>5- Quando a retribuição for constituída por uma parte certa e outra variável, do contrato deverá constar indicação da parte certa e, se não for possível determinar a parte variável, o estabelecimento das formas que esta pode revestir, bem como dos critérios em função dos quais é calculada e paga.</p>	<p>[...]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º <b>Registo</b></p> <p>1 - A participação do praticante desportivo em competições promovidas por uma federação dotada de utilidade pública desportiva depende de prévio</p>	<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO VI</b> <b>Registo do contrato de trabalho desportivo</b> Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Participação do praticante desportivo em competições</b></p> <p>A participação do praticante desportivo em competições promovidas por uma federação dotada de utilidade pública desportiva depende de prévio</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º <b>Registo</b></p> <p>1 - A participação do praticante desportivo em competições promovidas por uma federação dotada de utilidade pública desportiva depende de prévio</p>	<p style="text-align: center;">Artigo [...] [...]</p> <p>1- A participação do praticante desportivo em competições promovidas por uma federação dotada de utilidade pública desportiva depende de prévio registo do contrato de trabalho desportivo na respetiva</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>registo do contrato de trabalho desportivo na respectiva federação.</p> <p>2 — O registo é efectuado nos termos que forem estabelecidos por regulamento federativo.</p> <p>3 — O disposto nos números anteriores é aplicável às modificações que as partes introduzam no contrato.</p> <p>4 — No acto do registo do contrato de trabalho desportivo a entidade empregadora desportiva deve fazer prova de ter efectuado o correspondente seguro de acidentes de trabalho, sob pena de incorrer no disposto no artigo 44.o do Decreto-Lei n.o 491/85, de 26 de Novembro.</p> <p>5 — A falta de registo do contrato ou das cláusulas adicionais presume-se de culpa exclusiva da entidade empregadora desportiva, salvo prova em contrário.</p>	<p>registo do contrato de trabalho desportivo na respectiva federação.</p> <p>Artigo 12.º</p> <p><b>Registo do contrato</b></p> <p>1 - O registo é efetuado nos termos que forem estabelecidos por regulamento federativo.</p> <p>2 - No ato do registo do contrato de trabalho desportivo a entidade empregadora desportiva deve fazer prova da aptidão médico-desportiva do praticante, bem como de ter efetuado o correspondente seguro de acidentes de trabalho.</p> <p>Artigo 13.º</p> <p><b>Recusa de registo</b></p> <p>1- Na falta de alguma das menções estipuladas no número 1 do artigo 9.º, com exceção da alínea e) ou ainda da alínea f), esta última nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, o registo deve ser recusado.</p> <p>2 – A inobservância do disposto no número 2 do artigo anterior é cominada com a recusa do registo do contrato.</p> <p>Artigo 14.º</p> <p><b>Registo das modificações ao contrato</b></p>	<p>registo do contrato de trabalho desportivo na respectiva federação.</p> <p>2- O registo é efetuado nos termos que forem estabelecidos por regulamento federativo.</p> <p>3- O disposto nos números anteriores é aplicável às modificações que as partes introduzam no contrato.</p> <p>4- No ato do registo do contrato de trabalho desportivo a entidade empregadora desportiva deve fazer prova da aptidão médico-desportiva do praticante, bem como de ter efetuado o correspondente seguro de acidentes de trabalho, sob pena de recusa do mesmo.</p>	<p>federação <b>e, no caso de competição profissional, também na correspondente liga profissional.</b></p> <p>2- [n.º 1 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 7.º, respetivamente]</p> <p>3- [n.º 3 do artigo 7.º]</p> <p>4- [n.º 2 do artigo 12.º e n.º 4 do artigo 7.º, respetivamente]</p> <p>5- [n.º 1 do artigo 13.º]</p> <p>6- [n.º 2 do artigo 13.º, com as devidas adaptações]</p> <p>[incluído sup.]</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	O disposto nos artigos anteriores é aplicável às modificações que as partes introduzam no contrato.		
<p>Artigo 7.º</p> <p><b>Promessa de contrato de trabalho</b></p> <p>A promessa de contrato de trabalho desportivo só é válida se, além dos elementos previstos na lei geral do trabalho, contiver indicação do início e do termo do contrato prometido ou a menção a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º</p>	<p>SECÇÃO III</p> <p><b>Promessa de contrato de trabalho desportivo</b></p> <p>Artigo 7.º</p> <p><b>Regime da promessa de contrato de trabalho desportivo</b></p> <p>É válida a promessa bilateral de contrato de trabalho desportivo se, além dos elementos previstos na lei geral do trabalho, contiver indicação do início e do termo do contrato prometido ou a menção a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º.</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p><b>Promessa de contrato de trabalho</b></p> <p>É válida a promessa bilateral de contrato de trabalho desportivo se, além dos elementos previstos na lei geral do trabalho, contiver indicação do início e do termo do contrato prometido ou a menção a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º.</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p><del>É válida a</del> A promessa <del>bilateral</del> de contrato de trabalho desportivo <b>só é válida</b> se, além dos elementos previstos na lei geral do trabalho, contiver indicação do início e do termo do contrato prometido ou a menção a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º.</p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: O Código do Trabalho não exige a bilateralidade da promessa. Na introdução à proposta diz-se que este é um aspeto inovador, sem fundamentar esse ímpeto modernizador. Não se vislumbra a razão da previsão de um regime específico do contrato promessa para os praticantes desportivos.</p> <p>Adicionalmente, a redação constante do projeto («É válida») em lugar de «Só é válida») abre a porta a dúvidas interpretativas. Com efeito, se a promessa unilateral se encontra prevista na lei geral do trabalho, afigura-se defensável que esta não se encontra afastada por este novo artigo 7.º.</p>
<p>Artigo 8.º</p> <p><b>Duração do contrato</b></p> <p>1 — O contrato de trabalho desportivo não pode ter duração inferior a uma época desportiva nem superior a oito épocas.</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p><b>Duração do contrato de trabalho</b></p> <p>1- O contrato de trabalho desportivo não pode ter duração inferior a uma nem superior a cinco épocas desportivas.</p> <p>2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p><b>Duração do contrato</b></p> <p>1- O contrato de trabalho desportivo não pode ter duração inferior a uma época desportiva nem superior a cinco épocas.</p> <p>2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>[...]</p> <p>1- O contrato de trabalho desportivo não pode ter duração inferior a uma época desportiva nem superior a seis épocas.</p> <p>2- [...]</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>celebrados por período inferior a uma época desportiva:</p> <p>a) Contratos de trabalho celebrados após o início de uma época desportiva para vigorarem até ao fim desta;</p> <p>b) Contratos de trabalho pelos quais o praticante desportivo seja contratado para participar numa competição ou em determinado número de prestações que constituam uma unidade identificável no âmbito da respetiva modalidade desportiva.</p> <p>3 — No caso a que se refere a alínea b) do número anterior, não é necessário que do contrato constem os elementos referidos nas alíneas d) e e) do n.o 2 do artigo 5.o</p> <p>4 — Considera-se celebrado por uma época desportiva, ou para a época desportiva no decurso da qual for celebrado, o contrato em que falte a indicação do respetivo termo.</p> <p>5 — Entende-se por época desportiva o período de tempo, nunca superior a 12 meses, durante o qual decorre a actividade desportiva, a fixar dotada de utilidade pública desportiva.</p>	<p>celebrados por período inferior a uma época desportiva:</p> <p>a) Contratos de trabalho celebrados após o início de uma época desportiva para vigorarem até ao fim desta;</p> <p>b) Contratos de trabalho pelos quais o praticante desportivo seja contratado para participar numa competição ou em determinado número de prestações que constituam uma unidade identificável no âmbito da respetiva modalidade desportiva.</p> <p>3- No caso a que se refere a alínea b) do número anterior, não é necessário que do contrato constem os elementos referidos nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 9.º.</p> <p>4- O contrato de trabalho desportivo celebrado com menor não pode ter duração superior a três épocas desportivas.</p> <p>5- Considera-se celebrado por uma época desportiva, ou para a época desportiva no decurso da qual for celebrado, o contrato em que falte a indicação do respetivo termo.</p> <p>6- Entende-se por época desportiva o período de tempo, nunca superior a 12 meses, durante o qual decorre a atividade desportiva, a fixar para cada modalidade pela respetiva federação dotada de utilidade</p>	<p>celebrados por período inferior a uma época desportiva:</p> <p>a) Contratos de trabalho celebrados após o início de uma época desportiva para vigorarem até ao fim desta;</p> <p>b) Contratos de trabalho pelos quais o praticante desportivo seja contratado para participar numa competição ou em determinado número de prestações que constituam uma unidade identificável no âmbito da respetiva modalidade desportiva.</p> <p>3- No caso a que se refere a alínea b) do número anterior, não é necessário que do contrato constem os elementos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 6.º.</p> <p>4- O contrato de trabalho desportivo celebrado com menor não pode ter duração superior a três épocas desportivas.</p> <p>5- Considera-se celebrado por uma época desportiva, ou para a época desportiva no decurso da qual for celebrado, o contrato em que falte a indicação do respetivo termo.</p> <p>6- Entende-se por época desportiva o período de tempo, nunca superior a 12 meses, durante o qual decorre a atividade desportiva, a fixar para cada modalidade pela respetiva federação dotada de utilidade</p>	<p>3- [...]</p> <p>4- O contrato de trabalho desportivo celebrado com menor não pode ter duração superior a <b>quatro</b> <del>três</del> épocas desportivas.</p> <p>5- [...]</p> <p><del>6- Entende-se por época desportiva o período de tempo, nunca superior a 12 meses, durante o qual decorre a atividade desportiva, a fixar para cada modalidade pela respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva.</del> FUNDAMENTAÇÃO: vd. sup. anotação ao artigo 2.º. Propomos integrar esta definição num artigo destinado a esse fim.</p> <p>6- [anterior n.º 7.º]</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>Artigo 9.º</p> <p><b>Violação das regras sobre a duração do contrato</b></p> <p>A violação do disposto no n.o 1 do artigo anterior determina a aplicação ao contrato em causa dos prazos mínima ou máxima admitidos.</p>	<p>pública desportiva. <b>(Vide Comentário Definições)</b></p> <p>7- A violação do disposto nos números 1 e 4 determina a aplicação ao contrato em causa dos prazos mínimos ou máximos admitidos.</p> <p>8- O prazo máximo referido nos números 1 e 4 pode ser reduzido através de regulamento federativo ou instrumento de regulamentação coletiva.</p>	<p>pública desportiva. <b>(Vide Comentário Definições)</b></p> <p>7- A violação do disposto nos n.os 1 e 4 determina a aplicação ao contrato em causa dos prazos mínimos ou máximos admitidos.</p>	<p><del>8- O prazo máximo referido nos n.os 1 e 4 pode ser reduzido através de regulamento federativo ou instrumento de regulamentação coletiva.</del></p>
<p>Artigo 10.º</p> <p><b>Direito de imagem</b></p> <p>1 — Todo o praticante desportivo profissional tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor-se a que outrem a use ilicitamente para exploração comercial ou para outros fins económicos.</p> <p>2 — Fica ressalvado o direito de uso de imagem do colectivo dos praticantes, o qual poderá ser objecto de regulamentação em sede de contratação colectiva.</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p><b>Direito de imagem</b></p> <p>1- Todo o praticante desportivo tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor-se a que outrem a use para exploração comercial ou para outros fins económicos, sem prejuízo da possibilidade de transmissão contratual da respetiva exploração comercial.</p> <p>2- Ficam ressalvados os direitos da entidade empregadora desportiva, quanto à imagem do coletivo dos praticantes da respetiva equipa, e das associações representativas dos praticantes, quanto à imagem do coletivo dos praticantes de uma determinada modalidade, os quais podem ser objeto de regulamentação em sede de contratação coletiva.</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p><b>Direito de imagem</b></p> <p>1- Todo o praticante desportivo tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor-se a que outrem a use para exploração comercial ou para outros fins económicos, sem prejuízo da possibilidade de transmissão contratual da respetiva exploração comercial.</p> <p>2- Ficam ressalvados os direitos da entidade empregadora desportiva quanto à imagem do coletivo dos praticantes, direitos que podem ser objeto de regulamentação em sede de contratação coletiva.</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p><b>Direito de imagem</b></p> <p>1. [...]</p> <p>2. Ficam ressalvados os direitos de uso da imagem do coletivo dos praticantes por parte da respetiva entidade empregadora desportiva, <del>quanto à imagem do coletivo dos praticantes da respetiva equipa.</del></p> <p>3. Fica ressalvado o direito de uso da imagem do coletivo dos praticantes <del>das</del> por parte das associações representativas dos praticantes, <del>quanto à imagem do coletivo dos praticantes de uma determinada modalidade, os quais podem ser objeto de regulamentação nos termos regulamentados</del> em sede de contratação coletiva.</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
			<p>FUNDAMENTAÇÃO: A necessidade de alteração ao n.º 2 do artigo 10.º da lei revogada é de há muito sentida pelos intervenientes, pelo que é de louvar.</p> <p>A redação do projeto reúne num só número o direito claramente reconhecido às entidades empregadores já no DL n.º 305/95, de 18 de novembro (revogado pela lei n.º 28/98, de 26 de junho), dissipando dúvidas e o direito posteriormente reconhecido às estruturas representativas dos jogadores.</p> <p>Julgamos, porém, que bem da clareza, será possível desdobrar o n.º 2 do projeto em dois números, cada um regulando uma matéria, retirados da legislação anterior.</p> <p>Até porque o texto do projeto deixa em dúvida a que direitos se aplica o período final da frase («podem ser objeto...»).</p> <p>Acresce que, o direito de exploração da imagem do coletivo da modalidade pertence, necessariamente, ao organizador das competições. A manter-se a norma do nº2 do Projeto de Lei nº 297/XIII/1º, esta colidirá com os interesses dos organizadores das competições nacionais e internacionais.</p> <p>De facto, hoje, assiste-se cada vez mais à exploração dos direitos comerciais e de imagem das competições profissionais e seus agentes, nos quais se incluem necessariamente os jogadores, com vista ao seu melhor desenvolvimento e promoção.</p> <p>Daí ter-se desenvolvido, num passado recente, um conceito jurídico de propriedades comuns, em que o Organizador das Competições, através dos seus regulamentos, utiliza a imagem de um número determinado de jogadores dos diversos clubes que participam nas suas competições, de forma a poderem assim obter recursos financeiros que permitam melhorar as condições e imagem das competições.</p>
Artigo 11.º	SECÇÃO VIII Período experimental Artigo 16.º	Artigo 10.º	Artigo 16.º



SAMSUNG



LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p><b>Período experimental</b></p> <p>1- A duração do período experimental não pode exceder, em qualquer caso, 30 dias, considerando-se reduzido a este período em caso de estipulação superior.</p> <p>2- Relativamente ao primeiro contrato de trabalho celebrado após a vigência de um contrato de formação, não existe período experimental caso o contrato seja celebrado com a entidade formadora.</p> <p>3- Considera-se, em qualquer caso, cessado o período experimental quando se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:</p> <p>a) Quando o praticante participe, pela primeira vez, em competição ao serviço de entidade empregadora desportiva, nas modalidades em cuja regulamentação tal participação impeça ou limite a participação do praticante ao serviço de outra entidade empregadora desportiva na mesma época ou na mesma competição;</p> <p>b) Quando o praticante desportivo sofra lesão desportiva que o impeça de praticar a modalidade para que foi contratado e que se prolongue para além do período experimental.</p>	<p><b>Estipulação do período experimental</b></p> <p>A existência de período experimental depende de estipulação expressa das partes.</p> <p>Artigo 17.º</p> <p><b>Duração do período experimental</b></p> <p>1- A duração do período experimental não pode exceder, em qualquer caso, 20 dias, considerando-se reduzido a este período em caso de estipulação superior.</p> <p>2- O período experimental deixa de ser invocável pela entidade empregadora desportiva, para efeitos do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 36.º, quando se verifique uma das seguintes situações:</p> <p>a) Quando o praticante participe, pela primeira vez, em competição ao serviço de entidade empregadora desportiva, nas modalidades em cuja regulamentação tal participação impeça ou limite a participação do praticante ao serviço de outra entidade empregadora desportiva na mesma época ou na mesma competição;</p>	<p><b>Período experimental</b></p> <p>1- A existência de período experimental depende de estipulação expressa das partes.</p> <p>2- A duração do período experimental não pode exceder 15 dias, em caso de contrato de duração não superior a duas épocas desportivas, ou 30 dias, em caso de contrato de duração superior a duas épocas, considerando-se reduzida ao período máximo aplicável em caso de estipulação superior.</p> <p>3- O período experimental deixa de ser invocável pela entidade empregadora desportiva, para efeitos do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 23.º, quando se verifique uma das seguintes situações:</p> <p>a) Quando o praticante participe, pela primeira vez, em competição ao serviço de entidade empregadora desportiva, nas modalidades em cuja regulamentação tal participação impeça ou limite a participação do praticante ao serviço de outra entidade empregadora desportiva na mesma época ou na mesma competição;</p>	<p><b>Estipulação do período experimental</b></p> <p><del>A existência de período experimental depende de estipulação expressa das partes.</del></p> <p>Artigo 17.º</p> <p><b>Duração do período experimental</b></p> <p>1. A duração do período experimental não pode exceder, em qualquer caso, <b>20 30</b> dias, considerando-se reduzido a este período em caso de estipulação superior.</p> <p>2. O período experimental deixa de ser invocável pela entidade empregadora desportiva, para efeitos do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 36.º, quando se verifique uma das seguintes situações:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p><b>3.</b></p> <p><del>e) Quando termine o prazo para inscrição na respetiva federação desportiva.</del></p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: uma vez mais não se descortina qualquer fundamento válido para discriminar o contrato de trabalho desportivo em relação ao regime geral do contrato de trabalho.</p> <p>Com efeito, se à generalidade dos trabalhadores e empregadores se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 111.º do Código do Trabalho (que admite a exclusão expressa e por acordo do período experimental), não se vê por que motivo o praticante desportivo precisará de ser tratado condescendentemente com uma norma no sentido inverso (apenas existe por estipulação expressa das partes). Particularmente quando a norma subsequente restringe violentamente e até anula (v.g. a alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º) o direito a estipular um período experimental.</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	<p>b) Quando o praticante desportivo sofra lesão desportiva que o impeça de praticar a modalidade para que foi contratado e que se prolongue para além do período experimental;</p> <p>c) Quando termine o prazo para inscrição na respetiva federação desportiva.</p>	<p>b) Quando o praticante desportivo sofra lesão desportiva que o impeça de praticar a modalidade para que foi contratado e que se prolongue para além do período experimental.</p> <p>c) Quando termine o prazo para inscrição na respetiva federação desportiva.</p>	
<p>CAPÍTULO II</p> <p><b>Direitos, deveres e garantias das partes</b></p> <p>Artigo 12.º</p> <p><b>Deveres da entidade empregadora desportiva</b></p> <p>São deveres da entidade empregadora desportiva, em especial:</p> <p>a) Proporcionar aos praticantes desportivos as condições necessárias à participação desportiva, bem como a participação efectiva nos treinos e outras actividades preparatórias ou instrumentais da competição desportiva;</p> <p>b) Submeter os praticantes aos exames e tratamentos clínicos necessários à prática da actividade desportiva;</p> <p>c) Permitir que os praticantes, em conformidade com o previsto nos</p>	<p>SECÇÃO IX</p> <p><b>Direitos, deveres e garantias das partes</b></p> <p>Artigo 18.º</p> <p><b>Deveres da entidade empregadora desportiva</b></p> <p>Constituem, em especial, deveres da entidade empregadora desportiva, para além dos previstos em regulamento federativo ou instrumento de regulamentação coletiva, em especial:</p> <p>a) Proceder ao registo do contrato de trabalho desportivo, bem como das modificações contratuais posteriormente acordadas, nos termos do artigo 12.º;</p> <p>b) Proporcionar aos praticantes desportivos as condições necessárias à participação desportiva, bem como a participação efetiva nos treinos e outras actividades preparatórias ou instrumentais da competição desportiva;</p> <p>c) Submeter os praticantes aos exames e tratamentos clínicos</p>	<p>CAPÍTULO III</p> <p><b>Direitos, deveres e garantias das partes</b></p> <p>Artigo 11.º</p> <p><b>Deveres da entidade empregadora desportiva</b></p> <p>São deveres da entidade empregadora desportiva, em especial:</p> <p>a) Proceder ao registo do contrato de trabalho desportivo, nos termos do artigo 7.º;</p> <p>b) Proporcionar aos praticantes desportivos as condições necessárias à participação desportiva, bem como a participação efetiva nos treinos e outras actividades preparatórias ou instrumentais da competição desportiva;</p> <p>c) Submeter os praticantes aos exames e tratamentos clínicos necessários à prática da actividade desportiva;</p>	<p>Artigo xx.º</p> <p><b>Deveres da entidade empregadora desportiva</b></p> <p>Constituem, em especial, deveres da entidade empregadora desportiva, <del>para além dos previstos em regulamento federativo ou instrumento de regulamentação coletiva, em especial:</del></p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>regulamentos federativos, participem nos trabalhos de preparação e integrem as selecções ou representações nacionais.</p>	<p>necessários à prática da atividade desportiva;</p> <p>d) Permitir que os praticantes, em conformidade com o previsto nos regulamentos federativos, participem nos trabalhos de preparação e integrem as selecções ou representações nacionais;</p> <p>e) Proporcionar aos praticantes desportivos menores as condições necessárias ao cumprimento da escolaridade obrigatória;</p> <p><del>f) Assegurar o respeito pelas regras da ética desportiva no desenvolvimento da atividade desportiva.</del></p>	<p>d) Permitir que os praticantes, em conformidade com o previsto nos regulamentos federativos, participem nos trabalhos de preparação e integrem as selecções ou representações nacionais;</p> <p>e) Proporcionar aos praticantes desportivos menores as condições necessárias à conclusão da escolaridade obrigatória.</p>	
<p><b>Transcrição do artigo 29º do Código de Trabalho: Assédio</b></p> <p>1- Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.</p> <p>2- Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal,</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p><b>Direitos de personalidade</b></p> <p>A entidade empregadora deve respeitar os direitos de personalidade do praticante desportivo, sem prejuízo das limitações justificadas pela especificidade da atividade desportiva.</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p><b>Direitos de personalidade e assédio</b></p> <p>1- A entidade empregadora deve respeitar os direitos de personalidade do praticante desportivo, sem prejuízo das limitações justificadas pela especificidade da atividade desportiva.</p>	<p>Artigo [...]</p> <p><b>Direitos de personalidade</b></p> <p><b>A entidade empregadora tem o direito de impor aos praticantes desportivos as regras de conduta</b> justificadas pela especificidade da atividade desportiva.</p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: com o devido respeito pelo projeto em análise, afigura-se-nos que a norma está redigida de forma diametralmente oposta ao necessário para regular a relação laboral desportiva.</p> <p>A obrigação de respeitar os direitos de personalidade de outrem, incluindo o praticante desportivo, impõe-se erga omnes, ou seja, a todos os que interajam com o praticante desportivo, nomeadamente a sua entidade empregadora.</p> <p>O que pode suceder – e, na prática, recorrentemente sucede – é que a prática desportiva, sobretudo de alto nível seja incompatível com condutas e exteriorizações da personalidade dos praticantes desportivos.</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p><i>não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número anterior.</i></p> <p>3- <i>À prática de assédio aplica-se o disposto no artigo anterior.</i></p> <p>4- <i>Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.</i></p>	<p>Artigo 20.º</p> <p><b>Assédio</b></p> <p>É proibido o assédio no âmbito da relação laboral desportiva, nos termos previstos na lei geral do trabalho.</p>	<p>2- É proibido o assédio no âmbito da relação laboral desportiva, nos termos previstos na lei geral do trabalho.</p>	<p>De uma forma muito crua, assinale-se que tem que ser lícito ao empregador desportivo impor certas regras de conduta (e.g. não frequentar discotecas, ou consumir álcool na véspera de um jogo) e de apresentação (e.g. não utilizar adereços contundentes nos treinos e jogos) que, em abstrato, poderiam caber na proibição estabelecida na proposta.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo [...]</p> <p><b>Assédio</b></p>
<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Deveres do praticante desportivo</b></p> <p>São deveres do praticante desportivo, em especial:</p> <p>a) Prestar a actividade desportiva para que foi contratado, participando nos treinos, estágios e outras sessões preparatórias das competições com a aplicação e a diligência correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas e, bem assim, de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e com as instruções da entidade empregadora desportiva;</p>	<p>Artigo 21.º</p> <p><b>Deveres do praticante desportivo</b></p> <p>Constituem, em especial, deveres do praticante desportivo, para além dos previstos em regulamento federativo ou instrumento de regulamentação coletiva:</p> <p>a) Prestar a atividade desportiva para que foi contratado, participando nos treinos, estágios e outras sessões preparatórias das competições com a aplicação e a diligência correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas e, bem assim, de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e com as instruções da entidade empregadora desportiva;</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Deveres do praticante desportivo</b></p> <p>São deveres do praticante desportivo, em especial:</p> <p>a) Prestar a atividade desportiva para que foi contratado, participando nos treinos, estágios e outras sessões preparatórias das competições com a aplicação e a diligência correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas e, bem assim, de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e com as instruções da entidade empregadora desportiva;</p> <p>b) Participar nos trabalhos de preparação e integrar as seleções ou representações nacionais;</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>b) Participar nos trabalhos de preparação e integrar as selecções ou representações nacionais;</p> <p>c) Preservar as condições físicas que lhe permitam participar na competição desportiva objecto do contrato;</p> <p>d) Submeter-se aos exames e tratamento clínicos necessários à prática desportiva;</p> <p>e) Conformar-se, no exercício da actividade desportiva, com as regras próprias da disciplina e da ética desportivas.</p>	<p>b) Participar nos trabalhos de preparação e integrar as selecções ou representações nacionais;</p> <p>c) Preservar as condições físicas que lhe permitam participar na competição desportiva objecto do contrato;</p> <p>d) Submeter-se aos exames e tratamento clínicos necessários à prática desportiva;</p> <p>e) Conformar-se, no exercício da actividade desportiva, com as regras próprias da disciplina e da ética desportiva.</p>	<p>c) Preservar as condições físicas que lhe permitam participar na competição desportiva objecto do contrato;</p> <p>d) Submeter-se aos exames e tratamento clínicos necessários à prática desportiva;</p> <p>e) Conformar-se, no exercício da actividade desportiva, com as regras próprias da disciplina e da ética desportiva.</p>	
<p>Artigo 14.º</p> <p><b>Retribuição</b></p> <p>1- Compreendem-se na retribuição todas as prestações patrimoniais que, nos termos das regras aplicáveis ao contrato de trabalho, a entidade empregadora realize a favor do praticante desportivo profissional pelo exercício da sua actividade ou com fundamento nos resultados nela obtidos.</p> <p>2- É válida a cláusula constante de contrato de trabalho desportivo que determine o aumento ou a diminuição da retribuição em caso de subida ou descida de escalão competitivo em que esteja</p>	<p>SECÇÃO X</p> <p><b>Retribuição e outras prestações patrimoniais</b></p> <p>Artigo 23.º</p> <p><b>Retribuição</b></p> <p>1- Compreendem-se na retribuição todas as prestações patrimoniais que, nos termos das regras aplicáveis ao contrato de trabalho, a entidade empregadora realize a favor do praticante desportivo pelo exercício da sua actividade ou com fundamento nos resultados nela obtidos.</p> <p>2- É válida a cláusula constante de contrato de trabalho desportivo que determine o aumento ou a diminuição da retribuição em caso de subida ou descida de escalão competitivo em que esteja integrada a entidade empregadora desportiva.</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p><b>Retribuição</b></p> <p>1- Compreendem-se na retribuição todas as prestações patrimoniais que, nos termos das regras aplicáveis ao contrato de trabalho, a entidade empregadora realize a favor do praticante desportivo pelo exercício da sua actividade ou com fundamento nos resultados nela obtidos.</p> <p>2- É válida a cláusula constante de contrato de trabalho desportivo que determine o aumento ou a diminuição da retribuição em caso de subida ou descida de escalão competitivo em que esteja</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p><b>Vencimento da retribuição</b></p> <p>1- A retribuição vence-se mensalmente e, salvo disposição diferente <del>constante em instrumento de regulamentação coletiva das partes</del>, no quinto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho, devendo estar à disposição do praticante desportivo na data do vencimento ou, coincidindo aquela data com sábado, domingo ou feriado, no dia útil anterior.</p> <p>2- [...]</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>integrada a entidade empregadora desportiva.</p> <p>3- Quando a retribuição compreenda uma parte correspondente aos resultados desportivos obtidos, esta considera-se vencida, salvo acordo em contrário, com a remuneração do mês seguinte àquele em que esses resultados se verificarem.</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p><b>Vencimento da retribuição</b></p> <p>1- A retribuição vence-se mensalmente e, salvo disposição diferente constante em instrumento de regulamentação coletiva, no quinto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho, devendo estar à disposição do praticante desportivo na data do vencimento ou, coincidindo aquela data com sábado, domingo ou feriado, no dia útil anterior.</p> <p>2- Quando a retribuição compreenda uma parte correspondente aos resultados desportivos obtidos, esta considera-se vencida, salvo acordo em contrário, com a remuneração do mês seguinte àquele em que esses resultados se verificarem.</p> <p>Artigo 25.º</p> <p><b>Pagamento das retribuições de junho e julho</b></p> <p>Na falta de convenção em contrário, o pagamento das retribuições dos meses de junho e julho são fracionadas, em número nunca inferior a 10 prestações, de montante igual, pagas com a retribuição dos meses anteriores.</p> <p>Artigo 26.º</p>	<p>integrada a entidade empregadora desportiva.</p> <p>3- Salvo estipulação em contrário, a retribuição vence-se mensalmente, entre os dias 1 a 5 do mês subsequente ao da prestação de trabalho, devendo estar à disposição do praticante desportivo na data do vencimento ou no dia útil anterior.</p> <p>4- Quando a retribuição compreenda uma parte correspondente aos resultados desportivos obtidos, esta considera-se vencida, salvo acordo em contrário, com a remuneração do mês seguinte àquele em que esses resultados se verificarem.</p>	<p>3- [incluído acima no n.º 1, com adaptações]</p> <p>3- [n.º 2 do artigo 24.º e n.º 4 do artigo 15.º dos projetos]</p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: pelo menos no futebol profissional, as sociedades desportivas estão sujeitas a diversas demonstrações de pagamento das retribuições aos seus jogadores ao longo da época desportiva, cujo incumprimento acarreta sanções desportivas e pecuniárias. Esses praticantes desportivos estão, portanto, especialmente protegidos em relação à generalidade dos trabalhadores. Não se compreende, pois, que se restrinja a liberdade contratual das partes quanto a trabalhadores já de si beneficiados. Deverá, assim, admitir-se, que as partes convencionem o regime de pagamento das retribuições que entendam mais adequado. Além disto, a previsão do n.º 1 do art. 24º do Projeto de Lei nº 297/XIII/1º altera um procedimento que é prática reiterada em vários contratos de trabalho desportivo, em que a retribuição tem uma data de vencimento contratualmente</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	<p><b>Pagamento dos subsídios de Natal e de férias</b></p> <p>O disposto no artigo anterior pode ser observado no pagamento dos subsídios de Natal e de férias.</p> <p>Artigo 27.º</p> <p><b>Prova do montante da retribuição</b></p> <p>A prova do montante da retribuição pode ser feita por qualquer meio em direito permitido.</p>		<p>estabelecida por acordo das partes, diferente da data estabelecida na norma legal supletiva em vigor.</p> <p>A data de vencimento da retribuição é quase sempre escolhida em função do momento em que os clubes recebem as suas receitas. Não faz, por isso, sentido estar a menção à contratação coletiva, pois o que está aqui em causa é um acordo entre as partes em definir a data de vencimento da retribuição, que em nada prejudica o praticante desportivo.</p>
<p>Artigo 15.º</p> <p><b>Período normal de trabalho</b></p> <p>1- Considera-se compreendido no período normal de trabalho do praticante desportivo:</p> <p>a) O tempo em que o praticante está sob as ordens e na dependência da entidade empregadora desportiva, com vista à participação nas provas desportivas em que possa vir tomar parte;</p> <p>b) O tempo despendido em sessões de apuramento técnico, tácito e físico e em outras sessões de treino, bem como em exames e tratamentos clínicos, com vista à preparação e recuperação do</p>	<p>SECÇÃO XI</p> <p><b>Duração e organização do tempo de trabalho</b></p> <p>SUBSECÇÃO I</p> <p><b>Princípios gerais de duração e organização do tempo de trabalho</b></p> <p>Artigo 28.º</p> <p><b>Período normal de trabalho</b></p> <p>1- Considera-se compreendido no período normal de trabalho do praticante desportivo:</p> <p>a) O tempo em que o praticante está sob as ordens e na dependência da entidade empregadora desportiva, com vista à participação nas provas desportivas em que possa vir a tomar parte;</p> <p>b) O tempo despendido em sessões de apuramento técnico, tático e físico e em outras sessões de treino, bem como em exames e tratamentos clínicos, com vista à preparação e recuperação do</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p><b>Período normal de trabalho</b></p> <p>1- Considera-se compreendido no período normal de trabalho do praticante desportivo:</p> <p>a) O tempo em que o praticante está sob as ordens e na dependência da entidade empregadora desportiva, com vista à participação nas provas desportivas em que possa vir a tomar parte;</p> <p>b) O tempo despendido em sessões de apuramento técnico, tático e físico e em outras sessões de treino, bem como em exames e tratamentos clínicos, com vista à preparação e recuperação do</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>praticante para as provas desportivas;</p> <p>c) O tempo despendido em estágios de concentração e em viagens que precedam ou se sucedam à participação em provas desportivas.</p> <p>2- Não relevam, para efeito dos limites do período normal de trabalho previstos na lei geral, os períodos de tempo referidos na alínea c) do número anterior.</p> <p>3- A frequência e a duração dos estágios de concentração devem limitar-se ao que, tendo em conta as exigências próprias da modalidade e da competição em que o praticante intervém e a idade deste, deva ser considerado indispensável.</p> <p>4- Podem ser estabelecidas por convenção coletiva regras em matéria de frequência e de duração dos estágios de concentração.</p>	<p>praticante para as provas desportivas;</p> <p>c) O tempo despendido em estágios de concentração e em viagens que precedam ou se sucedam à participação em provas desportivas.</p> <p>2- Não relevam, para efeito dos limites do período normal de trabalho previstos na lei geral, os períodos de tempo referidos na alínea c) do número anterior.</p> <p>3- A frequência e a duração dos estágios de concentração devem limitar-se ao que, tendo em conta as exigências próprias da modalidade e da competição em que o praticante intervém e a idade deste, deva ser considerado indispensável.</p> <p>4- Podem ser estabelecidas por convenção coletiva regras em matéria de frequência e de duração dos estágios de concentração.</p>	<p>praticante para as provas desportivas;</p> <p>c) O tempo despendido em estágios de concentração e em viagens que precedam ou se sucedam à participação em provas desportivas.</p> <p>2- Não relevam, para efeito dos limites do período normal de trabalho previstos na lei geral, os períodos de tempo referidos na alínea c) do número anterior.</p> <p>3- A frequência e a duração dos estágios de concentração devem limitar-se ao que, tendo em conta as exigências próprias da modalidade e da competição em que o praticante intervém e a idade deste, deva ser considerado indispensável.</p> <p>4- Podem ser estabelecidas por convenção coletiva regras em matéria de frequência e de duração dos estágios de concentração.</p>	
<p>Artigo 16.º</p> <p><b>Férias, feriados e descanso semanal</b></p> <p>1- O praticante desportivo tem direito a um dia de descanso semanal, bem como ao gozo do período de férias previsto na lei, sem prejuízo de disposições mais favoráveis constantes da convenção colectiva de trabalho.</p> <p>2- Quando tal seja imposto pela realização de provas desportivas,</p>	<p>SUBSECÇÃO II</p> <p><b>Tempo de não trabalho</b></p> <p>Artigo 29.º</p> <p><b>Descanso semanal e férias</b></p> <p>1- O praticante desportivo tem direito a um dia de descanso semanal, bem como ao gozo do período de férias previsto na lei, sem prejuízo de disposições mais favoráveis constantes da convenção coletiva de trabalho.</p> <p>2- Quando tal seja imposto pela realização de provas desportivas,</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p><b>Férias, feriados e descanso semanal</b></p> <p>1- O praticante desportivo tem direito a um dia de descanso semanal, bem como ao gozo do período de férias previsto na lei, sem prejuízo de disposições mais favoráveis constantes da convenção coletiva de trabalho.</p> <p>2- Quando tal seja imposto pela realização de provas desportivas,</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>incluindo as não oficiais, o gozo do dia de descanso semanal transfere-se para a data a acordar entre as partes ou, não havendo acordo, para o 1.º dia disponível.</p> <p>3- O disposto no número anterior é aplicável ao gozo de feriados obrigatórios ou facultativos.</p>	<p>incluindo as não oficiais, o gozo do dia de descanso semanal transfere-se para data a acordar entre as partes ou, não havendo acordo, para o primeiro dia disponível.</p> <p>Artigo 30.º <b>Feritados</b></p> <p>O disposto no número 2 do artigo anterior é aplicável ao gozo de feriados obrigatórios ou facultativos.</p>	<p>incluindo as não oficiais, o gozo do dia de descanso semanal transfere-se para data a acordar entre as partes ou, não havendo acordo, para o primeiro dia disponível.</p> <p>3- O disposto no número anterior é aplicável ao gozo de feriados obrigatórios ou facultativos.</p>	
<p>Artigo 17.º <b>Poder disciplinar</b></p> <p>1- Sem prejuízo do disposto em convenção coletiva de trabalho, a entidade empregadora desportiva pode aplicar ao trabalhador, pela comissão de infrações disciplinares, as seguintes sanções:</p> <p>a) Repreensão;</p> <p>b) Repreensão registada;</p> <p>c) Multa;</p> <p>d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;</p> <p>e) Despedimento com justa causa.</p> <p>2- As multas aplicadas a um praticante desportivo por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder metade da retribuição diária e, em cada época, a retribuição correspondente a 30 dias.</p>	<p>SECÇÃO XII <b>Poder disciplinar</b> Artigo 31.º <b>Sanções disciplinares</b></p> <p>1- Sem prejuízo do disposto em convenção coletiva de trabalho, a entidade empregadora desportiva pode aplicar ao trabalhador, pela comissão de infrações disciplinares, as seguintes sanções:</p> <p>a) Repreensão registada;</p> <p>b) Sanção pecuniária;</p> <p>c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;</p> <p>d) Despedimento com justa causa.</p> <p>2- As sanções pecuniárias aplicadas a um praticante desportivo por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder metade da retribuição diária e, em cada época, a retribuição correspondente a 30 dias.</p>	<p>Artigo 18.º <b>Poder disciplinar</b></p> <p>1- Sem prejuízo do disposto em convenção coletiva de trabalho, a entidade empregadora desportiva pode aplicar ao trabalhador, pela comissão de infrações disciplinares, as seguintes sanções:</p> <p>a) Repreensão registada;</p> <p>b) Sanção pecuniária;</p> <p>c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;</p> <p>d) Despedimento com justa causa.</p> <p>2- As sanções pecuniárias aplicadas a um praticante desportivo por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder a retribuição diária e, em cada época, a retribuição correspondente a 30 dias.</p>	<p>Artigo 31.º [...]</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto em convenção coletiva de trabalho, a entidade empregadora desportiva pode aplicar ao trabalhador, pela comissão de infrações disciplinares, as seguintes sanções:</p> <p>a) <b>Repreensão;</b></p> <p>b) <b>[alínea a) das propostas];</b></p> <p>c) <b>[alínea b) das propostas];</b></p> <p>d) <b>[alínea c) das propostas];</b></p> <p>e) <b>[alínea d) das propostas].</b></p> <p>2. <b>[Número 2 do Projeto de Lei nº168/XIII/1º]</b></p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>3- A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 24 dias e, em cada época, o total de 60 dias.</p> <p>4- A aplicação de sanções disciplinares deve ser precedida de procedimento disciplinar no qual sejam garantidas ao arguido as adequadas garantias de defesa.</p> <p>5- A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.</p>	<p>3- A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 10 dias e, em cada época, o total de 30 dias.</p> <p>4- A aplicação de sanções disciplinares deve ser precedida de procedimento disciplinar no qual sejam asseguradas ao arguido as adequadas garantias de defesa.</p> <p>5- A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.</p> <p>6- O procedimento disciplinar prescreve decorridos 90 dias contados da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não seja notificado da decisão final.</p> <p>7- Em instrumento de regulamentação coletiva podem ser instituídas as regras a observar no procedimento disciplinar.</p>	<p>3- A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 10 dias e, em cada época, o total de 30 dias.</p> <p>4- A aplicação de sanções disciplinares deve ser precedida de procedimento disciplinar no qual sejam garantidas ao arguido as adequadas garantias de defesa.</p> <p>5- A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.</p>	<p>3. <b>A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 24 dias e, em cada época, o total de 60 dias.</b></p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p> <p>6. <del>O procedimento disciplinar prescreve decorridos 90 dias contados da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não seja notificado da decisão final.</del></p> <p><b>7. [n.º 7 do projeto n.º 297/XIII/1.º]</b></p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: deverá manter-se a sanção de repreensão prevista na lei revogada e na lei geral (artigo 328.º, n.º 1 a) do Código do Trabalho).</p> <p>Por outro lado, a ser aprovada a redacção do projeto, as entidades empregadoras desportivas não disporiam do tempo adequado à devida e desejada fundamentação e instrução dos processos disciplinares. Recorde-se que o prazo da lei geral é de um ano e assinala-se que não existe qualquer razão para supor que o processo disciplinar desportivo seja mais simples que o processo disciplinar geral, ou que as entidades empregadoras desportivas tenham melhores instrumentos para os conduzir que as demais.</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
			Entendemos, ainda, que se deverá limitar o montante da sanção pecuniária a um dia de retribuição, sob pena de não se permitir que perante infrações graves (ex. falta injustificada a treinos, desobediência para com a equipa técnica, mau comportamento para com os colegas, etc.), haja uma sanção pecuniária suficientemente penalizadora que leve o praticante desportivo a ter maior zelo no cumprimento das suas obrigações.
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Liberdade de trabalho</b></p> <p>1- São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual.</p> <p>2- Pode ser estabelecida por convenção coletiva a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo, à anterior entidade empregadora por parte da entidade empregadora desportiva que com esse praticante desportivo celebre, após a cessação do anterior, um contrato de trabalho desportivo.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO XIII</p> <p style="text-align: center;"><b>Cedência e transferência de praticantes desportivos</b></p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;"><b>Liberdade de trabalho e cedência do praticante desportivo</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Liberdade de trabalho</b></p> <p>1- São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual.</p> <p>2- Pode ser estabelecida por convenção coletiva a obrigação de pagamento à anterior entidade empregadora de uma justa compensação a título de promoção ou valorização de um jovem praticante desportivo, por parte da entidade empregadora que com esse praticante venha a celebrar um contrato de trabalho desportivo, após a cessação do anterior.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;"><b>Cedência e transferência de praticantes desportivos</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Liberdade de trabalho</b></p> <p>1- São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual.</p> <p>2- Pode ser estabelecida por convenção coletiva a obrigação de pagamento à anterior entidade empregadora de uma justa compensação a título de promoção ou valorização de um jovem praticante desportivo, por parte da entidade empregadora que com esse praticante venha a celebrar um contrato de trabalho desportivo, após a cessação do anterior.</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>3- A convenção coletiva referida no número anterior é aplicável apenas em relação às transferências de praticantes que ocorram entre clubes portugueses com sede em território nacional.</p> <p>4- O valor da compensação referida no n.º 2 não poderá, em caso algum, afetar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante.</p> <p>5- A validade e a eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento de compensação devida nos termos do n.º 2.</p> <p>6- A compensação a que se refere o n.º 2 pode ser satisfeita pelo praticante desportivo.</p>	<p>3- A convenção coletiva referida no número anterior é aplicável apenas em relação às transferências de praticantes que ocorram entre entidades empregadoras desportivas com sede em território nacional.</p> <p>4- O valor da compensação referida no número 2 não poderá, em caso algum, afetar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante.</p> <p>5- A validade e a eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento da compensação devida nos termos do número 2.</p> <p>6- Sem prejuízo do respetivo direito de regresso, a compensação a que se refere o número 2 pode ser satisfeita pelo praticante desportivo.</p> <p>7- Não é devida a compensação referida no número 2 quando o contrato de trabalho desportivo seja resolvido com justa causa pelo praticante ou quando este seja despedido sem justa causa.</p> <p>8- Nas modalidades em que, por inexistência de interlocutor sindical, não seja possível celebrar convenção coletiva, a compensação a que se refere o número 2 pode ser estabelecida por regulamento desportivo da respetiva federação de utilidade pública desportiva.</p>	<p>3- A convenção coletiva referida no número anterior é aplicável apenas em relação às transferências de praticantes que ocorram entre clubes portugueses com sede em território nacional.</p> <p>4- O valor da compensação referida no n.º 2 não poderá, em caso algum, afetar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante.</p> <p>5- A validade e a eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento da compensação devida nos termos do n.º 2.</p> <p>6- A compensação a que se refere o n.º 2 pode ser satisfeita pelo praticante desportivo.</p> <p>7- Não é devida a compensação referida no n.º 2 quando o contrato de trabalho desportivo seja resolvido com justa causa pelo praticante ou quando este seja despedido sem justa causa.</p> <p>8- Nas modalidades em que, por inexistência de interlocutor sindical, não seja possível celebrar convenção coletiva, a compensação a que se refere o n.º 2 pode ser estabelecida por regulamento desportivo.</p>	



LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;"><b>Cedência e transferência de praticantes desportivos</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p><b>Cedência do praticante desportivo</b></p> <p>1- Na vigência do contrato de trabalho desportivo é permitida, havendo acordo das partes, a cedência do praticante desportivo a outra entidade empregadora desportiva.</p> <p>2- O acordo a que se refere o número anterior deve ser reduzido a escrito, não podendo o seu objecto ser diverso da actividade desportiva que o praticante se obrigou a prestar nos termos do contrato de trabalho desportivo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p><b>Cedência do praticante desportivo</b></p> <p>1- Na vigência do contrato de trabalho desportivo é permitida, havendo acordo das partes, a cedência do praticante desportivo a outra entidade.</p> <p>2- A cedência consiste na disponibilização temporária de praticante desportivo pela entidade empregadora, para prestar trabalho a outra entidade, no âmbito de organização e sob autoridade desta, mantendo-se o vínculo contratual inicial.</p> <p>3- Cedente e cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento das retribuições do praticante desportivo que se vencerem no período em que vigore a cedência.</p> <p>4- Em caso de não pagamento pontual das retribuições referidas no número anterior, o praticante deve comunicar o facto à parte não faltosa, no prazo de 45 dias contados a partir do respetivo vencimento, sob pena de desresponsabilização desta pelo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p><b>Cedência do praticante desportivo</b></p> <p>1- Na vigência do contrato de trabalho desportivo é permitida, havendo acordo das partes, a cedência do praticante desportivo a outra entidade.</p> <p>2- A cedência consiste na disponibilização temporária de praticante desportivo pela entidade empregadora, para prestar trabalho a outra entidade, a cujo poder de direcção aquele fica sujeito, mantendo-se o vínculo contratual inicial.</p> <p>3- Cedente e cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento das retribuições do praticante desportivo que se vencerem no período em que vigore a cedência.</p> <p>4- Em caso de não pagamento pontual da retribuição, o praticante deve comunicar o facto à parte não faltosa, no prazo de 45 dias contados a partir do respetivo vencimento, sob pena de desresponsabilização desta.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Na vigência do contrato de trabalho desportivo é permitida, havendo acordo das partes, a cedência do praticante desportivo a outra entidade <b>empregadora desportiva</b>.</li> <li>2. A cedência consiste na disponibilização temporária de praticante desportivo pela entidade empregadora <b>desportiva</b>, para prestar trabalho a outra entidade <b>empregadora desportiva</b>, no âmbito de organização e sob a autoridade e direcção desta, mantendo-se o vínculo contratual inicial. <b>[eventualmente incluir nas definições]</b></li> <li>3. Cedente e cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento das retribuições do praticante desportivo que se vencerem no período em que vigore a cedência <b>sendo que a responsabilidade do cedente tem por limite o valor da retribuição convencionada com o praticante desportivo no contrato de trabalho e sempre sem prejuízo do direito de regresso do cedente sobre o cessionário</b>.</li> <li>4. [...]</li> </ol> <p>FUNDAMENTAÇÃO: <i>vd. sup.</i> emenda proposta ao artigo 4.º. No sentido da maior clareza do texto legal, propõe-se uma melhor limitação da natureza da entidade cessionária, recuperando a redação da lei revogada. A entidade empregadora desportiva cessionária poderá convencionar com o praticante desportivo uma retribuição</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	pagamento das retribuições vencidas.		superior àquela a que a cedente inicialmente se obrigou – e.g. no caso da a cedência ser feita para entidade empregadora desportiva que participe em escalão competitivo superior ao da cedente. Consequentemente, apenas poderá ser responsável até ao montante convencionado entre cedente e praticante desportivo no contrato de trabalho desportivo.
<p>Artigo 20.º</p> <p><b>Contrato de cedência</b></p> <p>1- Ao contrato de cedência do praticante desportivo celebrado entre as entidades empregadoras desportivas aplica-se o disposto nos artigos 5.o e 6.o, com as devidas adaptações.</p> <p>2- Do contrato de cedência deve constar declaração de concordância do trabalhador.</p> <p>3- No contrato de cedência podem ser estabelecidas condições remuneratórias diversas das acordadas no contrato de trabalho desportivo, desde que não envolvam diminuição da retribuição nele prevista.</p> <p>4- A entidade empregadora a quem o praticante passa a prestar a sua atividade desportiva, nos termos do contrato de cedência, fica investida na posição jurídica da entidade empregadora anterior, nos termos</p>	<p>SUBSECÇÃO II</p> <p><b>Contrato de cedência do praticante desportivo</b></p> <p>Artigo 34.º</p> <p><b>Contrato de cedência</b></p> <p>1- Ao contrato de cedência do praticante desportivo aplica-se o disposto nos artigos 8.º a 14.º, com as devidas adaptações.</p> <p>2- Do contrato de cedência deve constar declaração de concordância do praticante desportivo cedido.</p> <p>3- No contrato de cedência podem ser estabelecidas condições remuneratórias diversas das acordadas no contrato de trabalho desportivo, desde que não envolvam diminuição da retribuição nele prevista.</p>	<p>Artigo 21.º</p> <p><b>Contrato de cedência</b></p> <p>1- Ao contrato de cedência do praticante desportivo aplica-se o disposto nos artigos 6.º e 7.º, com as devidas adaptações.</p> <p>2- Do contrato de cedência deve constar declaração de concordância do praticante desportivo cedido.</p> <p>3- No contrato de cedência podem ser estabelecidas condições remuneratórias diversas das acordadas no contrato de trabalho desportivo, desde que não envolvam diminuição da retribuição nele prevista.</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
do contrato e da convenção coletiva aplicável.			
<p>Artigo 21.º</p> <p><b>Transferência de praticantes desportivos</b></p> <p>A transferência do praticante desportivo é regulada pelos regulamentos da respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º.</p>	<p>SUBSECÇÃO III</p> <p><b>Transferência de praticantes desportivos</b></p> <p>Artigo 35.º</p> <p><b>Transferência de praticantes desportivos</b></p> <p>A transferência do praticante desportivo é regulada pelos regulamentos da respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva, sem prejuízo do disposto neste diploma, nomeadamente no artigo 32.º.</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p><b>Transferência de praticantes desportivos</b></p> <p>A transferência do praticante desportivo é regulada pelos regulamentos da respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva, sem prejuízo do disposto neste diploma, nomeadamente no artigo 19.º.</p>	<p>Artigo [...]</p> <p><b>Transferência de praticantes desportivos</b></p> <p>A transferência do praticante desportivo é regulada pelos regulamentos da respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva <b>e, no caso de competição profissional, também da correspondente liga profissional</b>, sem prejuízo do disposto neste diploma, nomeadamente no artigo ....</p>
<p>CAPÍTULO IV</p> <p><b>Dos empresários desportivos</b></p> <p>Artigo 22.º</p> <p><b>Exercício da actividade de empresário desportivo</b></p> <p>1 — Só podem exercer actividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes.</p> <p>2 — A pessoa que exerça a actividade de empresário desportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual.</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p><b>Contrato de representação ou intermediação</b></p> <p>SECÇÃO I</p> <p><b>Contrato de representação ou intermediação</b></p> <p>Artigo 58.º</p> <p><b>Noção de contrato de representação ou intermediação</b></p> <p>O contrato de representação ou intermediação é um contrato de prestação de serviço celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo ou uma entidade empregadora desportiva.</p> <p>Artigo 59.º</p> <p><b>Noção de empresário desportivo</b></p> <p>Entende-se por empresário desportivo a pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente</p>	<p>CAPÍTULO VII</p> <p><b>Dos empresários desportivos</b></p> <p>Artigo 36.º</p> <p><b>Exercício da actividade de empresário desportivo</b></p> <p>1- Só podem exercer actividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes.</p> <p>2- A pessoa que exerça a actividade de empresário desportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, apenas por esta podendo ser remunerada, nos termos do</p>	<p>Artigo 59.º</p> <p><b>Noção de empresário intermediário desportivo</b></p> <p>Entende-se por <b>intermediário</b> desportivo a pessoa singular ou colectiva dotada de capacidade jurídica e devidamente credenciada por federação desportiva dotada de utilidade pública, contra remuneração ou gratuitamente, exerça actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, onerosa ou gratuitamente, de jogadores, clubes ou sociedades desportivas com vista à outorga de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência.</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	<p>credenciada, exerça a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos, sendo-lhe vedada a representação e intermediação de praticantes desportivos menores de idade.</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I <b>Exercício da atividade de empresário desportivo</b> Artigo 60.º <b>Exercício da atividade de empresário desportivo</b></p> <p>1- Só podem exercer atividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou coletivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes.</p> <p>2- A pessoa que exerça a atividade de empresário desportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, apenas por esta podendo ser remunerada, nos termos do respetivo contrato de representação ou intermediação.</p>	<p>respetivo contrato de representação ou intermediação.</p> <p>3- É vedada ao empresário desportivo a representação de praticantes desportivos menores de idade.</p>	<p><del>É vedada a representação e intermediação de praticantes desportivos menores de idade.</del></p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: A designação “empresário desportivo” foi substituída na regulamentação desportiva pela de “intermediário desportivo” que melhor traduz – como aliás denota na certa redação das epígrafes ao capítulo e secção em que se integra este artigo 59.º – pelo que seria útil harmonizar a utilização da expressão “intermediário”. Por outro lado, tendo em conta que o intermediário presta um serviço ao trabalhador, que se presume útil, não se alcança o propósito de os privar deste instrumento. Por fim, caso seja aceite a nossa proposta de redação de um artigo de definições, a redação do presente artigo pode ser nele reproduzida com toda a vantagem.</p>
<p>Artigo 23.º</p> <p><b>Registo dos empresários desportivos</b></p> <p>1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os empresários desportivos que pretendam exercer a actividade de intermediários na contratação de praticantes</p>	<p>Artigo 61.º</p> <p><b>Registo dos empresários desportivos</b></p> <p>1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os empresários desportivos que pretendam exercer a respetiva atividade devem registar-se como tal junto da federação desportiva,</p>	<p>Artigo 37.º</p> <p><b>Registo dos empresários desportivos</b></p> <p>1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os empresários desportivos que pretendam exercer a respetiva atividade devem registar-se como tal junto da federação desportiva,</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>desportivos devem registar-se como tal junto da federação desportiva da respectiva modalidade, que, para este efeito, deve dispor de um registo organizado e actualizado.</p> <p>2- Nas federações desportivas onde existam competições de carácter profissional o registo a que se refere o número anterior será igualmente efectuado junto da respectiva liga.</p> <p>3- O registo a que se refere o número anterior é constituído por um modelo de identificação do empresário, cujas características serão definidas por regulamento federativo.</p> <p>4- Os contratos de mandato celebrados com empresários desportivos que se não encontrem inscritos no registo referido no presente artigo, bem como as cláusulas contratuais que prevejam a respectiva remuneração pela prestação desses serviços, são considerados inexistentes.</p>	<p>que, para este efeito, deve dispor de um registo organizado e actualizado.</p> <p>2- O registo a que se refere o número anterior é constituído por um modelo de identificação do empresário, cujas características serão definidas por regulamento federativo.</p> <p>3- São nulos os contratos de representação ou intermediação celebrados com empresários desportivos que não se encontrem inscritos no registo referido no presente artigo.</p>	<p>que, para este efeito, deve dispor de um registo organizado e actualizado.</p> <p>2- O registo a que se refere o número anterior é constituído por um modelo de identificação do empresário, cujas características serão definidas por regulamento federativo.</p> <p>3- São nulos os contratos de representação ou intermediação celebrados com empresários desportivos que não se encontrem inscritos no registo referido no presente artigo.</p>	
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;"><b>Forma e conteúdo do contrato de representação ou intermediação</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Forma</b></p> <p>O contrato está sujeito a forma escrita, sendo lavrado em duplicado, ficando cada uma das partes com um exemplar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Contrato de representação ou intermediação</b></p> <p>1- O contrato de representação ou intermediação é um contrato de prestação de serviço celebrado entre um empresário desportivo e</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
		<p>um praticante desportivo ou uma entidade empregadora desportiva.</p> <p>2- O contrato está sujeito a forma escrita, nele devendo ser definido com clareza o tipo de serviços a prestar pelo empresário desportivo, bem como a remuneração que lhe será devida e as respetivas condições de pagamento.</p> <p>3- No caso de contrato de representação ou intermediação celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo, a remuneração paga pelo praticante não pode exceder 5% do montante líquido da sua retribuição e o dever de pagamento apenas se mantém enquanto o contrato de representação ou intermediação estiver em vigor.</p> <p>4- O contrato tem sempre uma duração determinada, não podendo, em qualquer caso, exceder dois anos de duração.</p> <p>5- O contrato caduca aquando da verificação do termo resolutivo estipulado, podendo ser renovado por mútuo acordo das partes, mas não sendo admissíveis cláusulas de renovação automática do mesmo.</p> <p>6- O incumprimento culposo dos deveres decorrentes do contrato atribui ao contraente lesado o direito de o resolver com justa causa e com efeitos imediatos. <b>(decorre da Lei geral)</b></p>	



LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
		<p>7- A parte que promover indevidamente a rutura do contrato deve indemnizar a outra do prejuízo que esta sofrer. <b>(decorre da Lei geral)</b></p> <p>8- As partes podem fixar, por acordo, o montante da indemnização a que se refere o número anterior.</p> <p>9- Quando o dever de indemnizar recaia sobre o praticante desportivo, o respetivo montante não pode exceder o que resultar da aplicação do n.º 3 ao período remanescente do contrato.</p>	
	<p>Artigo 63.º</p> <p><b>Conteúdo do contrato</b></p> <p>Do contrato de representação ou intermediação deve constar obrigatoriamente, sob pena de nulidade:</p> <p>a) A identificação das partes;</p> <p>b) O tipo de serviços a prestar pelo empresário desportivo;</p> <p>c) A data da celebração do contrato e de início de produção dos seus efeitos;</p> <p>d) O termo da vigência do contrato;</p> <p>c) A remuneração que lhe será devida e as respetivas condições de pagamento.</p>		
<p>Artigo 24.º</p> <p><b>Remuneração da atividade de empresário</b></p>	<p>SECÇÃO III</p> <p><b>Remuneração</b></p> <p>Artigo 64.º</p> <p><b>Limite máximo da remuneração do empresário desportivo</b></p>		<p>Artigo 64.º</p> <p><b>Limite máximo da remuneração do intermediário desportivo</b></p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>1- As pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade de intermediários, ocasional ou permanentemente, só podem ser remuneradas pela parte que representam.</p> <p>2- Salvo acordo em contrário, que deverá constar de cláusula escrita no contrato inicial, o montante máximo recebido pelo empresário é fixado em 5% do montante global do contrato</p>	<p>1- No caso de contrato de representação ou intermediação celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo, a remuneração a pagar pelo praticante é fixada nos termos da respetiva cláusula contratual e não pode exceder 5% do montante líquido da sua retribuição.</p> <p>2- O dever de pagamento previsto no número anterior apenas se mantém enquanto o contrato de representação ou intermediação estiver em vigor.</p>		<p>1- No caso de contrato de representação ou intermediação celebrado entre um <b>intermediário</b> desportivo e um praticante desportivo, a remuneração a pagar pelo praticante é fixada nos termos da respetiva cláusula contratual e não pode exceder 5% do montante <b>ilíquido</b> da sua retribuição.</p> <p>2- O dever de pagamento previsto no número anterior apenas se mantém enquanto o contrato <b>intermediado</b> estiver em vigor.</p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: a lei geral obriga à fixação contratual da retribuição em valor ilíquido</p>
	<p>Artigo 65.º</p> <p><b>Duração e caducidade do contrato</b></p> <p>1 - O contrato tem sempre uma duração determinada, não podendo, em qualquer caso, exceder dois anos de duração.</p> <p>2 - O contrato caduca aquando da verificação do termo resolutivo estipulado, podendo ser renovado por mútuo acordo das partes, não sendo, contudo, admissíveis cláusulas de renovação automática do mesmo.</p>		
	<p>Artigo 66.º</p> <p><b>Denúncia do contrato</b></p> <p>O praticante desportivo sem vínculo contratual em vigor pode resolver o contrato de representação ou intermediação, se, durante o período de inscrições definido pela entidade reguladora da</p>		

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1ª PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1ª PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	modalidade, o empresário desportivo não lhe apresentar uma proposta concreta de contrato de trabalho desportivo.		
	<p>Artigo 67.º</p> <p><b>Resolução do contrato por justa causa</b></p> <p>O incumprimento culposos dos deveres decorrentes do contrato atribui ao contraente lesado o direito de o resolver com justa causa e com efeitos imediatos.</p>		
	<p>Artigo 68.º</p> <p><b>Indemnização por resolução culposa</b></p> <p>1- A parte que promover indevidamente a rutura do contrato deve indemnizar a outra do prejuízo que esta sofrer.</p> <p>2- As partes podem fixar, por acordo, o montante da indemnização a que se refere o número anterior.</p> <p>3- Quando o dever de indemnizar recaia sobre o praticante desportivo, o respetivo montante não pode exceder o que resultar da aplicação do n.º 1 do artigo 64.º ao período remanescente do contrato.</p>		
	<p>Artigo 69.º</p> <p><b>Dever de informação</b></p> <p>1- Os contratos de trabalho desportivo e os contratos de formação desportiva celebrados com intervenção de intermediário ou representante contêm,</p>		

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	<p>obrigatoriamente, uma cláusula onde é identificado o empresário desportivo envolvido e os termos do seu envolvimento, nomeadamente, com expressa discriminação da remuneração auferida pelo empresário desportivo.</p> <p>2- A não observância do disposto no número anterior implica a nulidade do contrato, obstando ao seu registo, a existir, pelas federações dotadas de utilidade pública desportiva.</p>		
<p>Artigo 25.º</p> <p><b>Limitações ao exercício da actividade de empresário</b></p> <p>Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a actividade de empresários desportivos as seguintes entidades:</p> <p>a) As sociedades desportivas; b) Os clubes; c) Os dirigentes desportivos; d) Os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas; e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.</p>	<p>Artigo 70.º</p> <p><b>Limitações ao exercício da actividade de empresário</b></p> <p>Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a actividade de empresário desportivo as seguintes entidades:</p> <p>a) As sociedades desportivas; b) Os clubes; c) Os dirigentes desportivos; d) Os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes; e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.</p>	<p>Artigo 39.º</p> <p><b>Limitações ao exercício da actividade de empresário</b></p> <p>Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a actividade de empresário desportivo as seguintes entidades:</p> <p>a) As sociedades desportivas; b) Os clubes; c) Os dirigentes desportivos; d) Os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes; e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.</p>	<p>Artigo 70.º</p> <p><b>[...]</b></p> <p>Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a actividade de empresário desportivo as seguintes entidade:</p> <p>a) [...] b) Os clubes <b>desportivos</b>; c) [...] d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) <b>As federações, ligas e associações regionais desportivas e os titulares dos respetivos órgãos</b>;</p> <p>g) <b>As associações representantes de classes profissionais desportivas.</b></p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
			FUNDAMENTAÇÃO: com a presente proposta de emenda, procura-se incluir as pessoas e entidades que, por analogia com as já estabelecidas, devem ser expressamente elencadas.
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V <b>Cessaçã o do contrato de trabalho desportivo</b> Artigo 26.º <b>Formas de cessação</b></p> <p>1- O contrato de trabalho desportivo pode cessar por:</p> <p>a) Caducidade;</p> <p>b) Revogaçã o, por acordo das partes;</p> <p>c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva;</p> <p>d) Rescisã o com justa causa por iniciativa do praticante desportivo;</p> <p>e) Rescisã o por qualquer das partes durante o perío do experimental;</p> <p>f) Despedimento coletivo;</p> <p>g) Abandono do trabalho.</p> <p>2- À cessaçã o do contrato por abandono do trabalho aplicam-se as normas do artigo 40.o do regime jurí dico da cessaçã o do contrato individual de trabalho, aprovado</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 36.º <b>Formas de cessação</b></p> <p>1- O contrato de trabalho desportivo pode cessar por:</p> <p>a) Caducidade;</p> <p>b) Revogaçã o por acordo das partes;</p> <p>c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva;</p> <p>d) Resoluçã o com justa causa por iniciativa do praticante desportivo;</p> <p>e) Denúnc ia por qualquer das partes durante o perío do experimental;</p> <p>f) Despedimento coletivo;</p> <p>g) Denúnc ia por iniciativa do praticante desportivo, quando contratualmente convencionada, nos termos do artigo 40.º.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V <b>Cessaçã o do contrato de trabalho desportivo</b> Artigo 23.º <b>Formas de cessação</b></p> <p>1- O contrato de trabalho desportivo pode cessar por:</p> <p>a) Caducidade, designadamente por verificaçã o do respetivo termo;</p> <p>b) Revogaçã o por acordo das partes, designadamente no quadro de um processo de transferênc ia do praticante para outra entidade empregadora desportiva;</p> <p>c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva;</p> <p>d) Resoluçã o com justa causa por iniciativa do praticante desportivo;</p> <p>e) Denúnc ia por qualquer das partes durante o perío do experimental;</p> <p>f) Despedimento coletivo;</p> <p>g) Denúnc ia por iniciativa do praticante desportivo, quando contratualmente convencionada, nos termos do artigo 25.º.</p> <p>2- A caducidade por verificaçã o do termo opera automaticamente e não confere direito a compensaçã o.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º <b>Formas de cessação</b></p> <p>1- [...]</p> <p>a) [alínea a) do projeto de lei n.º 297/XIII/1.º]</p> <p>b) [alínea b) do projeto de lei n.º 297/XIII/1.º]</p> <p>c) [alínea c) dos projetos de lei]</p> <p>d) [alínea d) dos projetos de lei]</p> <p>e) [alínea d) dos projetos de lei]</p> <p>f) [alínea f) dos projetos de lei]</p> <p>g) [alínea d) dos projetos de lei]</p> <p>2. [n.º 2 do projeto de lei n.º 168/XIII/1.º ou artigo 37.º]</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de fevereiro.</p>	<p>2 - Por convenção coletiva pode ser estabelecido o direito de o praticante resolver o contrato em caso de não participação nas competições oficiais ao longo da época desportiva.</p>	<p>3- Constitui justa causa, para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1, o incumprimento contratual grave e culposo que torne praticamente impossível a subsistência da relação laboral desportiva. 4- Por convenção coletiva pode ser estabelecido o direito de o praticante resolver o contrato em caso de não participação nas competições oficiais ao longo da época desportiva.</p>	<p>3. [...]</p> <p><del>4. Por convenção coletiva pode ser estabelecido o direito de o praticante resolver o contrato em caso de não participação nas competições oficiais ao longo da época desportiva.</del></p>
	<p>Artigo 37.º <b>Caducidade</b> A caducidade por verificação do termo opera automaticamente e não confere direito a compensação.</p>		
	<p>Artigo 38.º <b>Justa causa</b> Constitui justa causa, para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 36.º, o incumprimento contratual grave e culposo que torne impossível a subsistência da relação laboral desportiva.</p>		
<p>Artigo 27.º <b>Responsabilidade das partes pela cessação do contrato</b> 1- Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, a parte que der causa à cessação ou que a haja promovido indevidamente incorre em responsabilidade civil pelos danos</p>	<p>Artigo 39.º <b>Responsabilidade das partes pela cessação do contrato</b> 1- No caso previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 36.º, quando a entidade empregadora der causa à cessação ou que a haja promovido indevidamente deve indemnizar o praticante pelo valor das</p>	<p>Artigo 24.º <b>Responsabilidade das partes pela cessação do contrato</b> 1- Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo anterior, a parte que der causa à cessação ou que a haja promovido indevidamente deve indemnizar a contraparte pelo valor das retribuições que ao praticante</p>	<p>Artigo 39.º [...]</p> <p>1. [...]</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>causados em virtude do incumprimento do contrato, não podendo a indemnização exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.</p> <p>2- Quando se trate de extinção promovida pela entidade empregadora, o disposto no número anterior não prejudica o direito do trabalhador à reintegração no clube em caso de despedimento ilícito.</p> <p>3- Quando, em caso de despedimento promovido pela entidade empregadora, caiba o direito à indemnização prevista no n.º 1, do respetivo montante devem ser deduzidas as remunerações que, durante o período correspondente à duração fixada para o contrato, o trabalhador venha a receber pela prestação da mesma atividade a outra entidade empregadora desportiva.</p>	<p>retribuições que seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.</p> <p>2- Pode ser fixada uma indemnização de valor superior ao que resulta da aplicação do número anterior, sempre que o <b>praticante</b> comprove que sofreu danos de montante mais elevado.</p> <p>3- No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º, o praticante desportivo que der causa à cessação ou que a haja promovido indevidamente deve indemnizar a entidade empregadora desportiva pelos danos que a esta tenha causado.</p>	<p>seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.</p> <p>2- Pode ser fixada uma indemnização de valor superior ao que resulta da aplicação do número anterior, sempre que a parte lesada comprove que sofreu danos de montante mais elevado.</p>	<p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p><b>4. Quando, em caso de despedimento promovido pela entidade empregadora, caiba o direito à indemnização prevista no n.º 1, do respetivo montante devem ser deduzidas as remunerações que, durante o período correspondente à duração fixada para o contrato, o trabalhador, venha a receber pela prestação da mesma atividade a outra entidade empregadora desportiva.</b></p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: A norma correspondente da lei em vigor (artigo 27.º, n.º 3) é um mecanismo existente na lei geral (vd.</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
			artigo 390.º, n.º 2, alínea a)) que estabelece a dedução do <i>aliunde perceptum</i> que é da mais elementar justiça social. Sob pena de se abrir caminho a uma tese interpretativa – a nosso ver errada – que pretenda ver nesta alteração uma exclusão dessa possibilidade legalmente prevista.
	<p>Artigo 40.º</p> <p><b>Denúncia por iniciativa do praticante</b></p> <p>1- As partes podem estipular o direito de o praticante fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, mediante o pagamento à entidade empregadora de uma indemnização fixada para o efeito.</p> <p>2- O montante convencionado pelas partes pode ser objeto de redução pelo tribunal, de acordo com a equidade, se for manifestamente excessivo, designadamente tendo em conta o período de execução contratual já decorrido.</p>	<p>Artigo 25.º</p> <p><b>Denúncia por iniciativa do praticante</b></p> <p>1- As partes podem estipular o direito de o praticante fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, mediante o pagamento à entidade empregadora de uma indemnização fixada para o efeito.</p> <p>2- O montante convencionado pelas partes pode ser objeto de redução pelo tribunal, de acordo com a equidade, se for manifestamente excessivo, designadamente tendo em conta o período de execução contratual já decorrido.</p>	<p>Artigo 40.º</p> <p>[...]</p> <p><del>1-</del> As partes podem estipular o direito de o praticante fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, mediante o pagamento à entidade empregadora de uma indemnização fixada para o efeito.</p> <p><del>2- O montante convencionado pelas partes pode ser objeto de redução pelo tribunal, de acordo com a equidade, se for manifestamente excessivo, designadamente tendo em conta o período de execução contratual já decorrido.</del></p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: O n.º 2 destitui de alcance útil o disposto no n.º 1, aumentando a incerteza já existente na vigência da lei revoganda sobre o mecanismo destas cláusulas.</p>
	<p>Artigo 41.º</p> <p><b>Responsabilidade solidária</b></p> <p>1- Se o praticante fizer cessar o contrato unilateralmente e sem justa causa, nos termos estatuídos no artigo anterior, presume-se que a nova entidade empregadora</p>	<p>Artigo 26.º</p> <p><b>Responsabilidade solidária</b></p> <p>1- Se o praticante fizer cessar o contrato unilateralmente e sem justa causa, presume-se que a nova entidade empregadora desportiva</p>	<p>Artigo 41.º</p> <p>[...]</p> <p>1. <b>A cessação do contrato de trabalho desportivo promovida pelo praticante desportivo unilateralmente e sem justa causa é ilícita.</b></p> <p>2. <b>A intervenção da nova entidade empregadora desportiva do praticante na cessação referida no número anterior é ilícita.</b></p> <p>3. <del>Se o praticante fizer cessar o contrato unilateralmente e sem justa causa, nos termos estatuídos no artigo anterior,</del> Presume-se que a nova entidade empregadora desportiva interveio, direta ou indiretamente, na cessação, <b>quando:</b></p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	<p>desportiva interveio, direta ou indiretamente, na cessação.</p> <p>2- Se a presunção não for ilidida, a nova entidade empregadora desportiva responde solidariamente pelo pagamento da indemnização devida pela cessação do anterior contrato.</p> <p>3- Sendo a indemnização satisfeita pela nova entidade empregadora desportiva, esta tem direito de regresso contra o praticante, na parte correspondente ao valor previsto no n.º 1 do artigo 39.º.</p> <p>4- Sendo a indemnização satisfeita pelo praticante desportivo, este tem direito de regresso contra a entidade empregadora desportiva, na parte que exceda o valor previsto no n.º 1 do artigo 39.º.</p>	<p>interveio, direta ou indiretamente, na cessação.</p> <p>2- Se a presunção não for ilidida, a nova entidade empregadora desportiva responde solidariamente pelo pagamento da indemnização devida pela cessação do anterior contrato.</p> <p>3- Sendo a indemnização satisfeita pela nova entidade empregadora desportiva, esta tem direito de regresso contra o praticante, na parte correspondente ao valor previsto no n.º 1 do artigo 24.º.</p> <p>4- Sendo a indemnização satisfeita pelo praticante desportivo, este tem direito de regresso contra a entidade empregadora desportiva, na parte que exceda o valor previsto no n.º 1 do artigo 24.º.</p>	<p>a) O jogador seja inscrito na federação desportiva no período de inscrições em curso no momento da cessação ou no imediatamente seguinte; ou</p> <p>b) O contrato com a nova entidade empregadora desportiva seja celebrado no período de vigência contratualmente previsto para o contrato cessado.</p> <p>4. [anterior n.º 2]</p> <p>5. [anterior n.º 3]</p> <p>6. [anterior n.º 4]</p>
<p>Artigo 28.º</p> <p><b>Rescisão pelo trabalhador</b></p> <p>Não é devida a compensação referida no artigo 18.º quando o contrato de trabalho desportivo seja rescindido com justa causa pelo trabalhador.</p>			
<p>Artigo 29.º</p> <p><b>Comunicação da cessação do contrato</b></p>	<p>Artigo 42.º</p> <p><b>Eficácia da cessação do contrato</b></p>	<p>Artigo 27.º</p> <p><b>Comunicação da cessação do contrato</b></p>	<p>Artigo 42.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>1- A eficácia da cessação do contrato de trabalho desportivo depende da comunicação às entidades que procedem ao registo obrigatório do contrato, nos termos do disposto no artigo 6.o</p> <p>2- A comunicação deve ser realizada pela parte que promoveu a cessação, com indicação da respectiva forma de extinção do contrato.</p>	<p>1- A eficácia da cessação do contrato de trabalho desportivo depende da comunicação às entidades que procedem ao registo obrigatório do contrato, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º.</p> <p>2- A comunicação deve ser realizada pela parte que promoveu a cessação, com indicação da forma de extinção do contrato.</p> <p>3- O vínculo desportivo tem natureza acessória em relação ao vínculo contratual e extingue-se com a comunicação prevista no presente artigo, podendo ser registado novo contrato, nos termos gerais.</p>	<p>1- A eficácia da cessação do contrato de trabalho desportivo depende da comunicação às entidades que procedem ao registo obrigatório do contrato, nos termos do disposto no artigo 7.º.</p> <p>2- A comunicação deve ser realizada pela parte que promoveu a cessação, com indicação da respetiva forma de extinção do contrato.</p> <p>3- O vínculo desportivo tem natureza acessória em relação ao vínculo contratual e extingue-se com a comunicação prevista no presente artigo, podendo ser registado novo contrato, nos termos gerais.</p>	<p>2. [...]</p> <p><del>3. O vínculo desportivo tem natureza acessória em relação ao vínculo contratual e extingue-se com a comunicação prevista no presente artigo, podendo ser registado novo contrato, nos termos gerais.</del></p> <p>FUNDAMENTAÇÃO: A norma proposta no n.º 3 do artigo 42.º da proposta está ferida de inconstitucionalidade orgânica por ingerir no espaço de autonomia conferido às federações desportivas dotadas de utilidade pública. A verificação dos efeitos desportivos da desvinculação, designadamente dos efeitos da respetiva ilicitude, cabe às federações desportivas dotadas de utilidade pública. Esta verificação, pela sua natureza, não se compadece com a produção de efeitos imediatos de um ato unilateral de uma das partes da relação laboral desportiva, prejudica a estabilidade das competições e é suscetível de premiar os infratores. Seria o equivalente a legislar no sentido de que a comunicação do trabalhador que extingue o contrato confere-lhe automaticamente o direito a uma indemnização.</p>
<p>Artigo 30.º <b>REVOGADO</b></p> <p><b>Convenção de arbitragem</b></p> <p>1- Para a solução de quaisquer conflitos de natureza laboral emergentes da celebração de contrato de trabalho desportivo</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Arbitragem voluntária</b></p> <p>Para a resolução de quaisquer conflitos emergentes de contrato de trabalho desportivo e de contrato de formação desportiva, as</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Arbitragem voluntária</b></p> <p>Para a solução de quaisquer conflitos emergentes de contrato de trabalho desportivo e de contrato de formação desportiva, as</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>poderão as associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos, por meio de convenção coletiva, estabelecer o recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, através da atribuição, para tal efeito, de competência exclusiva ou prévia a comissões arbitrais paritárias, institucionalizadas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro.</p> <p>2- A convenção que estabelecer o recurso à arbitragem prevista no número anterior deverá fixar as competências próprias da comissão arbitral paritária, bem como a respectiva composição.</p>	<p>associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos podem, por meio de convenção coletiva, prever o recurso ao Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.</p>	<p>associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos podem, por meio de convenção coletiva, prever o recurso ao Tribunal Arbitral do Desporto, criado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI <b>Contrato de formação desportiva</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º <b>Capacidade</b></p> <p>1- Podem ser contratados como formandos os jovens que, cumulativamente, tenham:</p> <p>a) Cumprido a escolaridade obrigatória;</p> <p>b) Idade compreendida entre 14 e 18 anos.</p> <p>2 — Podem celebrar contratos de formação como entidades formadoras as entidades</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III <b>Contrato de formação desportiva</b> SECÇÃO I <b>Contrato de formação desportiva</b> Artigo 43.º <b>Noção de contrato de formação desportiva</b></p> <p>Contrato de formação desportiva é o contrato celebrado entre uma entidade formadora e um formando desportivo, nos termos do qual aquela se obriga a prestar a este a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI <b>Contrato de formação desportiva</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 28.º <b>Capacidade</b></p> <p>1- Podem celebrar contrato de formação desportiva os jovens que tenham idade compreendida entre 14 e 19 anos.</p> <p>2- Podem celebrar contratos de formação como entidades formadoras as entidades desportivas que garantam um ambiente de trabalho e meios</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>empregadoras desportivas que garantam um ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar.</p> <p>3 — A verificação do disposto no número anterior é certificada mediante documento comprovativo a emitir pela respectiva federação dotada de utilidade pública desportiva e pode ser reapreciada a todo o tempo.</p> <p>4 — A celebração do contrato depende da realização de exame médico, a promover pela entidade formadora, que certifique a capacidade física e psíquica adequada ao desempenho da actividade.</p> <p>5 — O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a anulabilidade do contrato.</p>	<p>desportiva, ficando o formando desportivo obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação.</p> <p>Artigo 44.º</p> <p><b>Noção de formando desportivo</b></p> <p>É formando desportivo o jovem praticante que, tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível básico ou secundário de educação, tenha idade compreendida entre os 14 e os 18 anos e tenha assinado o contrato de formação desportiva, tendo por fim a aprendizagem ou o aperfeiçoamento de uma modalidade desportiva.</p> <p>SECÇÃO II</p> <p><b>Capacidade</b></p> <p>Artigo 45.º</p> <p><b>Capacidade</b></p> <p>1- Podem celebrar contratos de formação como entidades formadoras as entidades desportivas que garantam um ambiente e meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar.</p> <p>2- A verificação do disposto no número anterior é certificada mediante documento comprovativo a emitir pela respectiva federação dotada de utilidade pública desportiva e pode ser reapreciada a todo o tempo.</p>	<p>humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar.</p> <p>3- A verificação do disposto no número anterior é certificada mediante documento comprovativo a emitir pela respectiva federação dotada de utilidade pública desportiva e pode ser reapreciada a todo o tempo.</p> <p>4- A celebração do contrato depende da realização de exame médico, a promover pela entidade formadora, que certifique a capacidade física e psíquica adequada ao desempenho da actividade.</p> <p>5- O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a nulidade do contrato.</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	<p>3- A celebração do contrato depende da realização de exame médico, a promover pela entidade formadora, que certifique a capacidade física e psíquica adequada ao desempenho da atividade, bem como do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 44.º</p> <p>4- O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a nulidade do contrato.</p>		
<p>Artigo 32.º</p> <p><b>Forma</b></p> <p>1- O contrato de formação desportiva deve ser reduzido a escrito e é feito em triplicado.</p> <p>2- Os três exemplares são assinados pelo representante da entidade formadora, pelo formando e pelo seu representante legal, quando aquele for menor.</p> <p>3- Dos três exemplares um é para a entidade formadora, outro para o formando ou seu representante legal e outro para a federação respectiva.</p> <p>4- O modelo do contrato de formação é aprovado por regulamento federativo.</p>	<p>SECÇÃO III</p> <p><b>Forma e conteúdo do contrato de formação desportiva</b></p> <p>Artigo 46.º</p> <p><b>Forma</b></p> <p>1- O contrato de formação desportiva deve ser reduzido a escrito e é feito em triplicado.</p> <p>2- Os três exemplares são assinados pelo representante da entidade formadora, pelo formando e pelo seu representante legal, quando aquele for menor.</p> <p>3- Dos três exemplares um é para a entidade formadora, outro para o formando ou seu representante legal e outro para a federação respectiva.</p> <p>Artigo 47.º</p> <p><b>Conteúdo do contrato</b></p> <p>1 - Do contrato de formação desportiva deve constar:</p>	<p>Artigo 29.º</p> <p><b>Forma</b></p> <p>1- O contrato de formação desportiva deve ser reduzido a escrito e é feito em triplicado.</p> <p>2- Os três exemplares são assinados pelo representante da entidade formadora, pelo formando e pelo seu representante legal, quando aquele for menor.</p> <p>3- Dos três exemplares um é para a entidade formadora, outro para o formando ou seu representante legal e outro para a federação respectiva.</p> <p>4- O modelo do contrato de formação é aprovado por regulamento federativo.</p>	<p>Artigo 47.º</p> <p>[...]</p> <p>1. Do contrato de formação desportiva deve constar:</p> <p>a) alínea a) do projeto de lei nº 297/XIII/1º</p> <p>b) alínea b) do projeto de lei nº 297/XIII/1º</p> <p>c) alínea c) do projeto de lei nº 297/XIII/1º</p> <p>d) alínea d) do projeto de lei nº 297/XIII/1º</p> <p>e) alínea e) do projeto de lei nº 297/XIII/1º</p> <p><del>f) A identificação do estabelecimento de ensino frequentado pelo formando;</del></p> <p>f) alínea g) do projeto de lei nº 297/XIII/1º</p> <p>2. Sem prejuízo do número anterior, o modelo do contrato de formação é aprovado <del>por regulamento federativo.</del> <b>(Número 2. do projeto de lei nº 297/XIII/1º)</b></p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	<p>a) A identificação das partes, incluindo a data de nascimento do formando;</p> <p>b) A atividade que constitui o objeto do contrato;</p> <p>c) A data de início de produção de efeitos do contrato;</p> <p>d) O termo da vigência do contrato;</p> <p>e) A data da celebração do contrato;</p> <p>f) A identificação do estabelecimento de ensino frequentado pelo formando;</p> <p>g) O horário de formação do formando.</p> <p>2 – Sem prejuízo do número anterior, o modelo do contrato de formação é aprovado por regulamento federativo.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO IV <b>Invalidade do contrato de formação desportiva</b> Artigo 48.º <b>Nulidade do contrato</b> A inobservância da forma prevista no artigo 46.º, bem como de algum dos elementos referidos no número 1 do artigo anterior, resulta na nulidade do contrato.</p>		<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV <b>Invalidade do contrato de formação desportiva</b> Artigo 48.º <b>Nulidade do contrato</b> A inobservância da forma prevista no artigo 46.º, bem como de algum dos elementos referidos no número 1 do artigo anterior, resulta na nulidade do contrato.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º <b>Duração</b></p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO V <b>Duração do contrato de formação desportiva</b> Artigo 49.º <b>Duração</b></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 30.º <b>Duração</b></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 49.º <b>Duração</b></p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>1- O contrato de formação tem a duração mínima de uma época desportiva e a duração máxima de quatro épocas desportivas.</p> <p>2- O contrato de formação pode ser prorrogado até ao limite máximo estabelecido no número anterior.</p>	<p>1- O contrato de formação tem a duração mínima de uma época desportiva e a duração máxima de três épocas desportivas.</p> <p>2- O contrato de formação pode ser prorrogado, por mútuo acordo das partes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>3- O contrato de formação caduca, em qualquer caso, no final da época em que o formando completa 18 anos.</p>	<p>1- O contrato de formação tem a duração mínima de uma época desportiva e a duração máxima de três épocas desportivas.</p> <p>2- O contrato de formação pode ser prorrogado, por mútuo acordo das partes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>3- O contrato de formação caduca, em qualquer caso, no final da época em que o formando completa 19 anos.</p>	<p>1. O contrato de formação tem a duração mínima de uma época desportiva e a duração máxima de <del>três</del> quatro épocas desportivas.</p> <p>2. [...]</p> <p>3. O contrato de formação caduca, <b>em qualquer caso</b>, no final da época em que o formando completa <del>19</del> 21 anos, <b>sem prejuízo do disposto no artigo 41.º</b></p>
<p>Artigo 34.º</p> <p><b>Tempo de trabalho</b></p> <p>No que respeita ao tempo de trabalho, feriados e descanso semanal do formando, é aplicável o regime estabelecido pelo presente diploma para o praticante desportivo profissional.</p>	<p>SECÇÃO VIII</p> <p><b>Duração e organização do tempo de formação</b></p> <p>SUBSECÇÃO I</p> <p><b>Tempo de formação</b></p> <p><b>Artigo 53.º</b></p> <p><b>Período normal de formação</b></p> <p>1- Considera-se compreendido no período normal de formação do formando desportivo:</p> <p>a) O tempo em que o formando está a executar as tarefas inerentes ao desenvolvimento da capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos para a prática de uma modalidade desportiva;</p> <p>b) O tempo despendido em estágios de concentração.</p> <p>2- O limite máximo do período normal de formação é de vinte horas por semana.</p> <p>SUBSECÇÃO II</p> <p><b>Tempo de não formação</b></p>	<p>Artigo 31.º</p> <p><b>Tempo de trabalho</b></p> <p>No que respeita ao tempo de trabalho, feriados e descanso semanal do formando, é aplicável o regime estabelecido pelo presente diploma para o praticante desportivo.</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	<p>Artigo 54.º</p> <p><b>Feridos e descanso semanal</b></p> <p>Ao gozo de feridos e descanso semanal do formando, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido pelo presente diploma para o praticante desportivo.</p>		
<p>Artigo 35.º</p> <p><b>Deveres da entidade formadora</b></p> <p>1- Constituem, em especial, deveres da entidade formadora:</p> <p>a) Proporcionar ao formando os conhecimentos necessários à prática da modalidade desportiva;</p> <p>b) Não exigir dos formandos tarefas que não se compreendam no objecto do contrato;</p> <p>c) Respeitar as condições de higiene e segurança e de ambiente compatíveis com a idade do formando;</p> <p>d) Informar regularmente o representante legal do formando sobre o desenvolvimento do processo de formação e, bem assim, prestar os esclarecimentos que lhes forem por aquele solicitados;</p> <p>e) Proporcionar ao formando a frequência e a prossecução dos seus estudos.</p>	<p>SECÇÃO VI</p> <p><b>Direitos, deveres e garantias das partes</b></p> <p>Artigo 50.º</p> <p><b>Deveres da entidade formadora</b></p> <p>1- Constituem, em especial, deveres da entidade formadora:</p> <p>a) Proporcionar ao formando os conhecimentos necessários à prática da modalidade desportiva;</p> <p>b) Não exigir dos formandos tarefas que não se compreendam no objeto do contrato;</p> <p>c) Respeitar as condições de higiene e segurança e de ambiente compatíveis com a idade do formando;</p> <p>d) Informar regularmente o representante legal do formando sobre o desenvolvimento do processo de formação e, bem assim, prestar os esclarecimentos que lhe forem por aquele solicitados;</p> <p>e) Proporcionar ao formando a frequência e a prossecução dos seus estudos tendentes ao cumprimento da escolaridade obrigatória;</p>	<p>Artigo 32.º</p> <p><b>Deveres da entidade formadora</b></p> <p>1- Constituem, em especial, deveres da entidade formadora:</p> <p>a) Proporcionar ao formando os conhecimentos necessários à prática da modalidade desportiva;</p> <p>b) Não exigir dos formandos tarefas que não se compreendam no objeto do contrato;</p> <p>c) Respeitar as condições de higiene e segurança e de ambiente compatíveis com a idade do formando;</p> <p>d) Informar regularmente o representante legal do formando sobre o desenvolvimento do processo de formação e, bem assim, prestar os esclarecimentos que lhe forem por aquele solicitados;</p> <p>e) Proporcionar ao formando a frequência e a prossecução dos seus estudos.</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>2- A entidade formadora é responsável pela realização de um exame médico anual, se periodicidade mais curta não for exigida pelo desenvolvimento do processo de formação, por forma a assegurar que das atividades desenvolvidas no âmbito da formação não resulte perigo para a saúde e para o desenvolvimento físico e psíquico do formando.</p>	<p>f) Promover o respeito pelas regras da ética desportiva no desenvolvimento da atividade desportiva.</p> <p>2- A entidade formadora é responsável pela realização de um exame médico anual, se periodicidade mais curta não for exigida pelo desenvolvimento do processo de formação, por forma a assegurar que das atividades desenvolvidas no âmbito da formação não resulte perigo para a saúde e para o desenvolvimento físico e psíquico do formando.</p>	<p>2- A entidade formadora é responsável pela realização de um exame médico anual, se periodicidade mais curta não for exigida pelo desenvolvimento do processo de formação, por forma a assegurar que das atividades desenvolvidas no âmbito da formação não resulte perigo para a saúde e para o desenvolvimento físico e psíquico do formando.</p>	
<p>Artigo 36.º</p> <p><b>Deveres do formando</b></p> <p>Constituem em especial, deveres do formando:</p> <p>a) Ser assíduo, pontual e realizar as suas tarefas com zelo e diligência;</p> <p>b) Observar as instruções das pessoas encarregadas da sua formação;</p> <p>c) Utilizar cuidadosamente e zelar pela boa conservação dos bens materiais que lhe sejam</p>	<p>Artigo 51.º</p> <p><b>Deveres do formando</b></p> <p>Constituem, em especial, deveres do formando:</p> <p>a) Ser assíduo, pontual e realizar as suas tarefas com zelo e diligência;</p> <p>b) Observar as instruções das pessoas encarregadas da sua formação;</p> <p>c) Utilizar cuidadosamente e zelar pela boa conservação dos bens materiais que lhe sejam confiados;</p> <p>d) Respeitar, no exercício da atividade desportiva, as regras próprias da disciplina e da ética desportiva.</p>	<p>Artigo 33.º</p> <p><b>Deveres do formando</b></p> <p>Constituem, em especial, deveres do formando:</p> <p>a) Ser assíduo, pontual e realizar as suas tarefas com zelo e diligência;</p> <p>b) Observar as instruções das pessoas encarregadas da sua formação;</p> <p>c) Utilizar cuidadosamente e zelar pela boa conservação dos bens materiais que lhe sejam confiados.</p>	
<p>Artigo 37.º</p> <p><b>Promessa de contrato de trabalho desportivo</b></p>			

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>1- Vale como promessa de contrato de trabalho desportivo o acordo pelo qual o formando se obriga a celebrar com a entidade formadora um contrato de trabalho desportivo após a cessação do contrato de formação.</p> <p>2- A duração do contrato de trabalho prometido não pode exceder quatro épocas desportivas, considerando-se reduzida a essa duração em caso de estipulação de duração superior.</p> <p>3- A promessa de contrato de trabalho referida no número anterior caduca caso o contrato de formação cesse antes do termo fixado.</p> <p>4- O incumprimento do contrato, sem justa causa, de formação por parte do formando inibirá este de celebrar contrato de trabalho desportivo com clube diverso do clube formador até ao final do prazo pelo qual se tinha comprometido com este.</p>			
<p>Artigo 38.º</p> <p><b>Compensação por formação</b></p> <p>A celebração, pelo praticante desportivo, do primeiro contrato de trabalho como profissional com entidade empregadora distinta da entidade formadora confere a esta o direito de receber uma</p>	<p>SECÇÃO VII</p> <p><b>Compensação</b></p> <p>Artigo 52.º</p> <p><b>Compensação por formação</b></p> <p>A celebração, pelo praticante desportivo, do primeiro contrato de trabalho com entidade empregadora distinta da entidade formadora confere a esta o direito de receber uma justa</p>	<p>Artigo 34.º</p> <p><b>Compensação por formação</b></p> <p>A celebração, pelo praticante desportivo, do primeiro contrato de trabalho com entidade empregadora distinta da entidade formadora confere a esta o direito de receber uma justa</p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1ª PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1ª PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
compensação por formação, de acordo com o disposto no artigo 18.º	compensação pela formação ministrada, de acordo com o disposto no artigo 32.º.	compensação pela formação ministrada, de acordo com o disposto no artigo 19.º.	
<p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Cessação do contrato</b></p> <p>1- À cessação do contrato de formação desportiva é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos 26.o a 30.o do Decreto-Lei n.o 205/96, de 25 de outubro.</p> <p>2- A cessação do contrato de formação por iniciativa do clube formador depende da verificação de justa causa apurada através do competente procedimento disciplinar</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO IX</p> <p style="text-align: center;"><b>Cessação do contrato de formação desportiva</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Causas de cessação do contrato</b></p> <p>1- O contrato de formação desportiva pode cessar por:</p> <p>a) Caducidade;</p> <p>b) Revogação por mútuo acordo;</p> <p>c) Resolução com justa causa, por qualquer das partes;</p> <p>d) Denúncia por iniciativa do formando ou da entidade formadora, mediante declaração escrita com aviso prévio de 30 dias ou 60 dias, respetivamente.</p> <p>2- A resolução com justa causa por iniciativa da entidade formadora deve ser apurada através do competente procedimento disciplinar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Cessação do contrato</b></p> <p>1- O contrato de formação desportiva pode cessar por:</p> <p>a) Caducidade;</p> <p>b) Revogação por mútuo acordo;</p> <p>c) Resolução com justa causa, por qualquer das partes;</p> <p>d) Denúncia por iniciativa do formando, mediante declaração escrita com aviso prévio de 30 dias.</p> <p>2- A resolução com justa causa por iniciativa do clube formador deve ser apurada através do competente procedimento disciplinar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo xxx</p> <p style="text-align: center;"><b>Causas de cessação do contrato</b></p> <p>1- O contrato de formação desportiva pode cessar por:</p> <p>a) Caducidade;</p> <p>b) Revogação por mútuo acordo;</p> <p>c) Resolução com justa causa, por qualquer das partes;</p> <p><b>d) Denúncia por iniciativa do formando ou da entidade formadora, mediante declaração escrita com aviso prévio de 30 dias ou 60 dias, respetivamente.</b></p> <p>FUNDAMENTAÇÃO:</p> <p>O contrato de formação não deverá ser livremente denunciável pelo formando, a não ser que exista justa causa ou acordo das partes para o efeito, à semelhança do que se encontra previsto no CCT celebrado entre a Liga e o SJPF.</p> <p>A denúncia prevista na alínea d) do n.º 1 fragiliza a blindagem que o contrato de formação tinha até aqui, que dava estabilidade à relação entre formando e clube.</p> <p>É importante realçar que perdendo o contrato de formação a blindagem que o seu termo lhe confere atualmente, permitirá a que clubes com maior capacidade financeira, nacionais e estrangeiros, possam aliciar jovens formandos em idade de formação a denunciar os seus contratos de formação, ficando apenas o clube terceiro com a obrigação de pagar ao clube formador a compensação prevista nos regulamentos desportivos. Alertamos que este problema tem vindo a agravar-se com atletas portugueses menores amadores com idades entre os 16 e 18 anos, que são contratados por clubes estrangeiros.</p> <p>Trata-se por isso de uma alteração demasiadamente perigosa, que irá causar prejuízos sérios desportivos e financeiros aos clubes portugueses, em especial no futebol, que têm hoje as suas Academias de Formação certificadas</p>

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
			pela Federação Portuguesa de Futebol, sendo que para o efeito fazem um avultado investimento com vista não só a obter um retorno financeiro, mas especialmente desportivo.
<p>Artigo 40.º</p> <p><b>Liberdade de contratar</b></p> <p>A federação de cada modalidade, dotada de utilidade pública desportiva, pode estabelecer, por regulamento, limites quanto à possibilidade de participação do formando em competições oficiais em representação de mais de uma entidade formadora numa mesma época desportiva.</p>			
	<p>CAPÍTULO IV</p> <p><b>Contrato misto</b></p> <p>Artigo 56.º</p> <p><b>Modalidade contratual intermédia</b></p> <p>Por convenção coletiva pode ser criada e regulamentada uma modalidade contratual entre o contrato de formação e o contrato de trabalho, destinada a praticantes desportivos com idade não inferior a 18 anos e não superior a 21 anos.</p>	<p>Capítulo IX</p> <p><b>Disposições Finais</b></p> <p>Artigo 41.º</p> <p><b>Modalidade contratual intermédia</b></p> <p>Por convenção coletiva pode ser criada e regulamentada uma modalidade contratual entre o contrato de formação e o contrato de trabalho, destinada a praticantes desportivos com idade não superior a 21 anos.</p>	<p>COMENTÁRIO: afigura-se-nos mais adequado regulamentar na lei a «denominada modalidade contratual intermédia».</p>
<p>Artigo 41.º</p> <p><b>Norma revogatória</b></p> <p>É revogado o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de novembro.</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Norma revogatória</b></p> <p>É revogada a Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pelas Leis n.º 114/99, de 3 de agosto, e n.º 74/2013, de 6 de setembro.</p>	<p>Artigo 43.º</p> <p><b>Norma Revogatória</b></p> <p>É revogada a Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto.</p>	
<p>CAPÍTULO VII</p> <p><b>SANÇÕES</b></p>	<p>CAPÍTULO V</p> <p><b>REGIME SANCIONATÓRIO</b></p>	<p>Capítulo VIII</p> <p><b>REGIME SANCIONATÓRIO</b></p>	

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
<p>Artigo 42.º</p> <p><b>Contra-ordenações</b></p> <p>1- Constitui contra-ordenação muito grave a prestação de actividade com base num contrato de trabalho desportivo por parte de menor que não satisfaça as condições referidas no n.º 1 do artigo 4.º, bem como a execução de contrato de formação desportiva por parte de menor sem os requisitos mínimos do n.º 1 do artigo 31.º</p> <p>2- Constitui contraordenação grave a violação das alíneas a) e b) do artigo 12.º, do n.º 3 do artigo 15.º, do artigo 16.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 17.º, do n.º 2 do artigo 27.º e da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 35.º</p> <p>3- Constitui contraordenação leve a violação do n.º 2 do artigo 4.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e da parte final do n.º 2 do artigo 32.º</p>	<p>Artigo 57.º</p> <p><b>Contraordenações</b></p> <p>1- Constitui contraordenação muito grave a prestação de actividade com base num contrato de trabalho desportivo por parte de menor que não satisfaça as condições referidas no n.º 1 do artigo 6.º, bem como a execução de contrato de formação desportiva por parte de menor sem a idade mínima prevista no artigo 44.º.</p> <p>2- Constitui contraordenação grave a violação dos artigos 18.º e 20.º, do n.º 1 do artigo 24.º, do n.º 3 do artigo 28.º, do artigo 29.º, do artigo 30.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 31.º, da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 50.º.</p> <p>3- Constitui contraordenação leve a violação do n.º 2 do artigo 6.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, do n.º 1 do artigo 9.º e da parte final do n.º 2 do artigo 46.º.</p>	<p>Artigo 40.º</p> <p><b>Contraordenações</b></p> <p>1- Constitui contraordenação muito grave a prestação de actividade com base num contrato de trabalho desportivo por parte de menor que não satisfaça as condições referidas no n.º 1 do artigo 5.º, bem como a execução de contrato de formação desportiva por parte de menor sem a idade mínima prevista no n.º 1 do artigo 28.º.</p> <p>2- Constitui contraordenação grave a violação dos artigos 11.º e 12.º, do n.º 3 do artigo 15.º, do n.º 3 do artigo 16.º, do artigo 17.º, dos n.os 2, 3 e 4 do artigo 18.º, da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 32.º.</p> <p>3- Constitui contraordenação leve a violação do n.º 2 do artigo 5.º, dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 6.º e da parte final do n.º 2 do artigo 29.º.</p>	
	<p>CAPÍTULO VII</p> <p><b>Disposições finais</b></p> <p>Artigo 71.º</p> <p><b>Desmaterialização de procedimentos</b></p> <p>1- Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou em geral quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos, previstos no presente diploma e respetiva regulamentação</p>		

LEI EM VIGOR	PROJETO DE LEI N.º 297/XIII/1º PARTIDO SOCIALISTA	PROJETO DE LEI N.º 168/XIII/1º PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	LIGA PORTUGAL PROPOSTAS
	<p>complementar devem ser efetuados através do balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.</p> <p>2- Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.</p>		
	<p>Artigo 72.º</p> <p><b>Nulidade</b></p> <p>São nulas as cláusulas contratuais que contrariem o disposto nesta lei ou que produzam um efeito prático idêntico ao que a lei quis proibir.</p>	<p>Artigo 42.º</p> <p><b>Nulidade</b></p> <p>São nulas as cláusulas contratuais que contrariem o disposto nesta lei ou que produzam um efeito prático idêntico ao que a lei quis proibir.</p>	

MAIN SPONSOR LIGA NOS

TITLE SPONSOR LIGA PRO

OFFICIAL SPONSORS



SAMSUNG



Rua da Constituição 2555  
4250-173 PORTO

T. +351 228 348 740  
F. +351 228 348 756

www.ligaportugal.pt  
geral@ligaportugal.pt

